



# **REGULAMENTAÇÃO** DA REFORMA TRIBUTÁRIA

DEMAREST



Este material se presta a ser um guia do atual momento do texto da regulamentação da reforma tributária. Assim, é importante destacar que não se trata do texto final da regulamentação. Portanto, tão logo o texto seja aprovado pela Câmara e Senado Federal, e promulgado, este material deverá ser atualizado.

## O QUE É A REFORMA TRIBUTÁRIA?

Reforma da tributação do consumo, com a substituição de tributos e pautada nos seguintes princípios:



simplicidade



justiça tributária

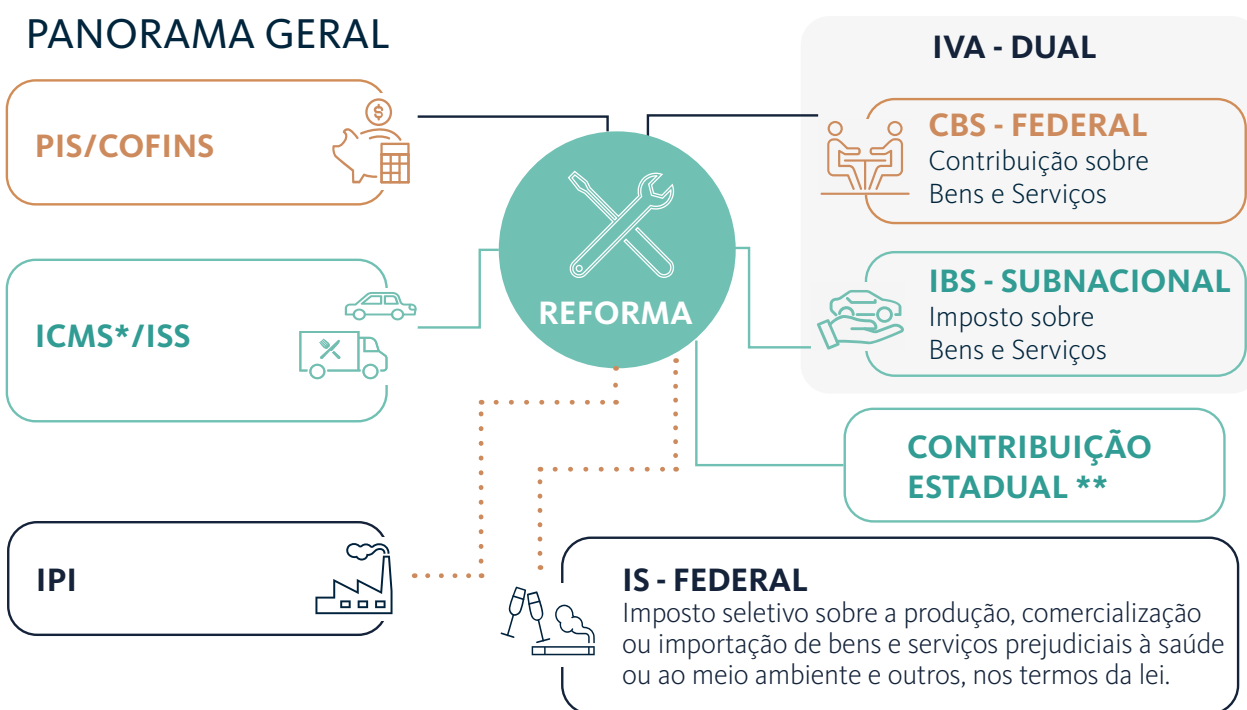


transparência



equilíbrio e defesa do Meio Ambiente

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

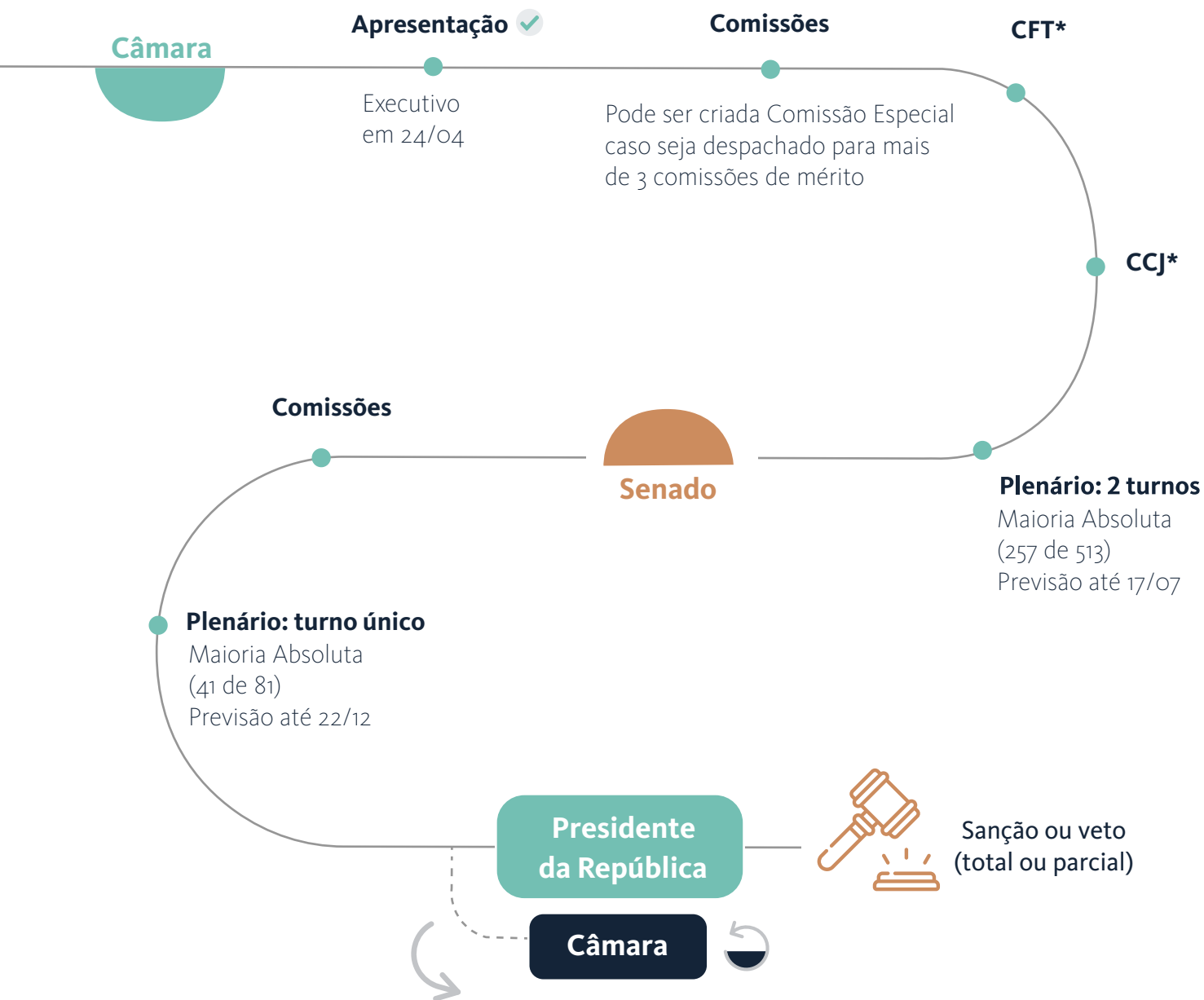


\* Os adicionais de ICMS destinados aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza também serão extintos.

\*\* Incidente sobre produtos primários e semielaborados.

## TRÂMITE DA PROPOSTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



**Plenário: turno único**  
Maioria Absoluta  
(41 de 81)  
Previsão até 22/12

**Plenário: 2 turnos**  
Maioria Absoluta  
(257 de 513)  
Previsão até 17/07

**Presidente da República**



Sanção ou veto  
(total ou parcial)

**Câmara**



Em caso de mudanças de mérito, as mesmas retornam à Câmara para serem avaliadas.  
**A casa iniciadora é quem dá a palavra final.**  
**Após, segue para sanção ou veto Presidencial.**

\*Previsão



# FATO GERADOR DO IBS E DA CBS



14000.90

## FATO GERADOR

**O IBS e a CBS incidirão sobre todas as operações onerosas que tenham bens e serviços como objeto.**

O IBS e a CBS também incidirão sobre operações não onerosas de:

- Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal;
- Doação por contribuinte para parte relacionada; e
- Fornecimento de brindes e bonificações.

Considera-se **operação com serviço** qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.

Há um rol exemplificativo do que é considerado ato ou negócio jurídico que tem o fornecimento de bens e serviços como objeto, tais como:

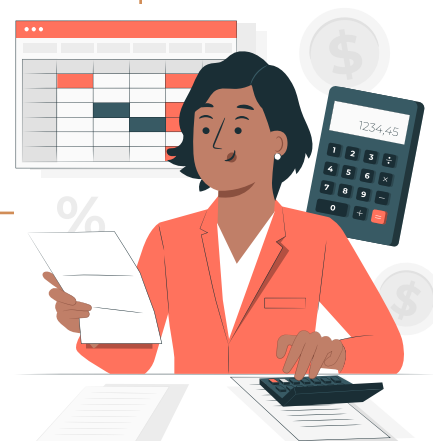
- |  |                                     |   |
|--|-------------------------------------|---|
| • Alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento | • Licenciamento, concessão e cessão | • Instituição onerosa de direitos reais |
| • Locação  | • Empréstimo                        | • Arrendamento, inclusive mercantil     |
|  | • Doação onerosa                    | • Prestação de serviços                 |

Em razão da não ocorrência do fato gerador, **a IBS e a CBS não incidirão** sobre:

- |   |  |
|---|--|
| • Serviços prestados por pessoas físicas na qualidade de empregados, administradores ou membros de conselhos e comitês de assessoramento previstos em lei | • Transferência de bens entre estabelecimentos do contribuinte   |
| • Transmissão de participação societária, e transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital  | • Rendimentos financeiros – as operações com títulos ou valores mobiliários e o recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias não sofrem incidência do IBS e da CBS, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros |



**A IBS e a CBS poderão incidir sobre arranjos que envolvam uma combinação de atos e negócios jurídicos, caso estes constituam, em sua essência, uma operação onerosa com bem ou com serviço (regra anti-abuso).**



## IMUNIDADES

### Estarão imunes ao IBS e da CBS:

Exportações de bens e de serviços para o exterior.

Operações realizadas:

- pela administração pública, incluindo suas autarquias, fundações e a empresa prestadora do serviço postal (imunidade recíproca);
- por entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes (imunidade religiosa); e
- por partidos políticos, por entidades sindicais de trabalhadores e por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Operações com livros, jornais, periódicos, com o papel destinado à sua impressão, e com fonogramas e videofonogramas musicais, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que sejam organizados como pessoas jurídicas sem fins lucrativos e cumpram, cumulativamente, os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Tal imunidade compreendem somente as operações relacionadas com as finalidades essenciais dessas entidades.



A imunidade não se aplica para as aquisições de bens e serviços pelas entidades.

As entidades imunes devem cumprir atos assecuratórios do cumprimento da legislação tributária, incluindo obrigações acessórias.

O descumprimento de qualquer dos requisitos legais para gozo da imunidade poderá justificar a constituição de crédito tributário.

## DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS é, como regra geral, **o momento do fornecimento ou do pagamento**, o que ocorrer primeiro.

O fato gerador ocorre quando o pagamento se torna devido nas operações:

- com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica; e
- de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço.

Considera-se **ocorrido** o fornecimento no momento:

- do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no Brasil; e
- do término da prestação, nos demais serviços.

## DO LOCAL DA OPERAÇÃO



### OPERAÇÕES COM BENS MÓVEIS MATERIAIS

Local em que o fornecedor entrega ou disponibiliza o bem ao destinatário.



Em operação realizada de forma não presencial, entendida como aquela em que a entrega ou disponibilização ao destinatário não ocorre no estabelecimento do fornecedor, o local de entrega ou disponibilização será o destino final do bem, ainda que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário.



### OPERAÇÕES COM BEM IMÓVEL, COM BEM IMATERIAL RELACIONADO A BEM IMÓVEL OU COM SERVIÇOS PRESTADOS SOBRE BEM IMÓVEL

Local em que o imóvel estiver situado.



### SERVIÇO PRESTADO FISICAMENTE

Local da prestação de serviço.



### SERVIÇO PRESTADO SOBRE BEM MÓVEL MATERIAL

Local da prestação de serviço.



### SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS, ESPETÁCULOS, EXIBIÇÕES E CONGÊNERES

Local do evento a que se refere o serviço



### NAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, CONSIDERA-SE COMO LOCAL DA OPERAÇÃO

- o local da disponibilização, nas operações destinadas a consumidor final;

ou

- o local do estabelecimento principal do adquirente, nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição ou comercialização.



### SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA

Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.



### SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO

O território de cada município e estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada.



### SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM QUE HÁ TRANSMISSÃO POR MEIO FÍSICO

Local da recepção dos serviços.



### DEMAIS SERVIÇOS E DEMAIS BENS MÓVEIS IMATERIAIS, INCLUSIVE DIREITOS

Local do domicílio principal do destinatário (consta nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas e das entidades sem personalidade jurídica).



O cadastro deverá considerar, para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes.



### SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Local de início do transporte.



## DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IBS e da CBS será o valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo:

- acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação
- juros;
- multas;
- acréscimos e encargos;
- descontos concedidos sob condição;
- o valor do transporte cobrado como parte do valor da operação;
- tributos e preços públicos, inclusive tarifas, exceto aqueles expressamente excluídos; e
- todas as demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

Não integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS:

- IPI;
- descontos incondicionais;
- reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos em relação a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e
- montante do ISS, ICMS, PIS e Cofins (durante o período de transição de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032).

A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, quando:

- faltar valor da operação;
- houver operação sem valor determinado;
- o valor da operação não for representado em dinheiro; ou
- houver operações entre partes relacionadas.



Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem o valor da operação, parcial ou integralmente, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS e da CBS.

O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando:

- Não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:
  - a operação for realizada sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação falsa ou inidônea; ou
  - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação;
- Forem omissos, conflitantes ou não mereçam fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

## DAS ALÍQUOTAS

As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica de cada ente federativo, os quais fixarão, individualmente, sua própria alíquota, que será considerada como a alíquota padrão para as operações com bens e serviços naquela localidade.

Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio de acréscimo ou decréscimo à alíquota de referência, definido em pontos percentuais; ou defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do

ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

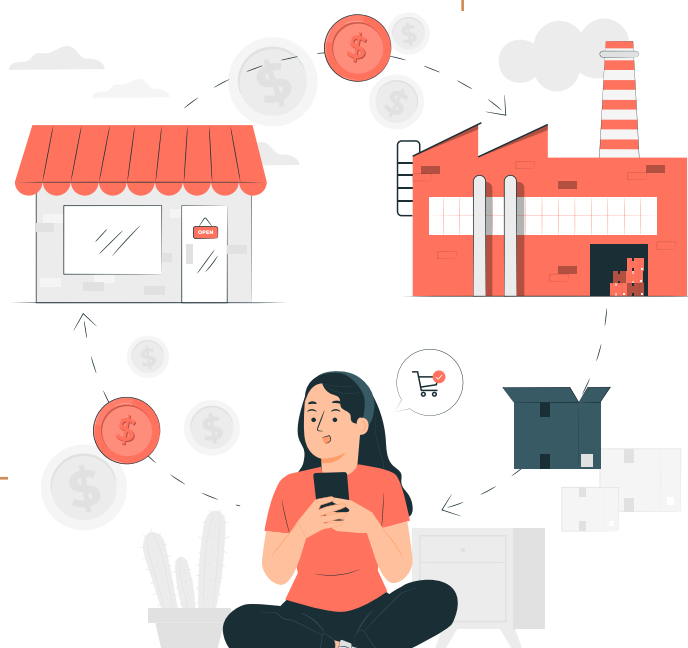
A alíquota do IBS aplicada em cada operação corresponderá à soma das alíquotas do estado e do município, ou do Distrito Federal, de destino da operação.

Será aplicada a mesma alíquota para todas as operações com bens e serviços ocorridos no local do ente federativo, com exceção das hipóteses previstas no projeto de lei complementar, por exemplo, nos regimes específicos – a mesma alíquota é aplicada na devolução ou cancelamento de operação.

As alíquotas de referência serão fixadas pelo Senado que calculará por meio de resolução a alíquota de referência para a CBS e duas para IBS (estados e municípios):

**As alíquotas do IBS e da CBS serão fixadas pelos respectivos entes federativos e atenderão aos critérios expressamente definidos nos termos detalhados no Título do Projeto que trata da transição para o IBS e CBS. Cada ente poderá vincular-se ou não à alíquota de referência**

Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS, incluindo alterações nos critérios da devolução personalizada (cashback) ou nos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos de tributação, deverá ser compensada pela elevação ou redução da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS pelo Senado Federal, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas.



## DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Será contribuinte do IBS e da CBS :

- **o fornecedor que realizar operações no desenvolvimento de atividade econômica:**
  - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica ou de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada; e
  - aquele previsto expressamente em outras hipóteses da lei complementar.

O contribuinte será obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS, e ficará sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, salvo exceção.

Contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes.

Na aquisição de bem em licitação ou em hasta pública, o adquirente é o contribuinte.

As **plataformas digitais**, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermediário, solidariamente ou em substituição ao fornecedor a depender de sua localização, no país ou no exterior.

### Considera-se plataforma digital

aquela que atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico, e que controla um ou mais dos elementos essenciais à operação, tais como cobrança, pagamento, definição dos termos e condições, ou entrega.

Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente fornecimento de acesso à internet, processamento de pagamentos, publicidade ou busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

**Não são contribuintes do IBS e da CBS** as seguintes entidades sem personalidade jurídica:

- Condomínio edilício
- Consórcio
- Sociedade em conta de participação

## DO PAGAMENTO

Os tributos poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades:

- compensação com créditos de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo;
- recolhimento pelo próprio adquirente; e
- pagamento pelo sujeito passivo, inclusive mediante recolhimento;
- recolhimento pelo responsável tributário nos termos do projeto de lei complementar.
- recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);

## DA NÃO CUMULATIVIDADE

Contribuintes inscritos no regime regular poderão apropriar crédito quando ocorrer o **pagamento** dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas no projeto de lei complementar, nos casos de isenção e imunidade e de regimes específicos.

A apropriação do crédito será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS. Será vedada, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS. A apropriação do crédito está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.

O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:



Jóias, pedras e metais preciosos



Derivados do tabaco



Obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico



Armas e munições



Bebidas alcoólicas



Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos

As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes.

Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.

A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.

O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.

É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS.

Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando:


- a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e
- for obedecido o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.



## DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Haverá a incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas nas situações delimitadas na lei complementar.

São considerados bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal:

- |   |   |
|---|---|
|  a disponibilização de bens imóveis, de veículos e de equipamentos de comunicação; |  planos de assistência à saúde |
|  serviços de comunicação   |  educação                      |
|   |  alimentação e bebidas         |
|   |  seguros                       |

Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte e os critérios para esta determinação serão estabelecidos em regulamento.

## DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas na proporção de um redutor, de modo uniforme, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.



A person is writing on a document with a pen. The scene is dimly lit, with a blue tint. In the foreground, there is a calculator and a clipboard with a pen resting on it. The background is blurred, showing what appears to be an office or meeting room with some lights.

# A OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

## SOLUÇÕES INTEGRADAS

O Comitê Gestor do IBS com a Secretaria da Receita Federal do Brasil atuarão em conjunto para implementar soluções relacionadas à administração do IBS e da CBS, inclusive por meio de plataforma unificada.

Documentos fiscais eletrônicos serão compartilhados entre todos os entes federativos.



### Cadastro com Identificação Única

Obrigatoriedade de cadastro com identificação única:



Pessoas físicas - CPF



Pessoas jurídicas - CNPJ



Imóveis urbanos e rurais -  
Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)



Entidades sem  
personalidade jurídica



### Documento Fiscal Eletrônico

Obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico pelo sujeito passivo do IBS e da CBS:



operações com bens e serviços, inclusive importações, e com obrigações imunes, isentas, alíquota zero ou suspensão;



transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.



### Apuração

Período mensal ou inferior

Consolidação das operações de todos os estabelecimentos do contribuinte

Pagamento do IBS e da CBS e pedido de ressarcimento - centralizados em um único estabelecimento

Apuração relativa aos regimes específicos de tributação, definida caso a caso, aplicando-se o que couber da regulamentação geral

Apuração separada do saldo de IBS e CBS:



quando positivo:  
pagamento pelo contribuinte;



quando negativo:  
ressarcimento ou compensação.

Definições em regulamento:



possibilidade de período de apuração reduzido;



prazo para conclusão da apuração;



período de apuração;



data de vencimento.

Apuração assistida: pode ser utilizada apuração pré-preenchida disponibilizada pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, a qual poderá ser ajustada pelo contribuinte.



## FORMAS DE RECOLHIMENTO

Pagamento fora do prazo – incidência de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, e de juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Possibilidade de reconhecimento automatizado, via débito em conta.

### Recolhimento na liquidação financeira (*split payment*):

- O Comitê Gestor do IBS regulamentará a possibilidade de os prestadores de serviço de pagamento (cartão de crédito, pix, boleto, TED) segregarem e recolherem aos cofres públicos os valores de IBS e CBS, no momento da liquidação financeira, nos termos das informações da transação constantes no documento.
- Os meios de pagamento digitais deverão ser adaptados para que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja a vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS.

### Recolhimento pelo adquirente:

- O adquirente poderá utilizar de instrumento de pagamento que não permita a separação e recolhimento dos valores de IBS e CBS via split payment, para:
  - Pagamento das respectivas operações.
  - Se excedente – pagamento de débitos não pagos no período de apuração anterior ou no próximo período de apuração.
  - Se excedente – creditado na conta do contribuinte em até 3 dias úteis.
- Não afasta a responsabilidade do fornecedor.

## RESSARCIMENTO

Ressarcimento integral ou parcial quando for apurado saldo credor ao final do período de apuração.

Poderá ser solicitado até o encerramento da apuração.

Caso não solicitado ou solicitado parcialmente – utilização via compensação.

Prazos para apreciação do pedido de ressarcimento pelo Comitê Gestor (IBS) e pela RFB (CBS):

- **60 dias contados do encerramento da apuração para crédito decorrente de:**
  - aquisição de bens e serviços para ativos imobilizados;
  - pedidos que sejam compatíveis com o padrão de operações do contribuinte, utilizando-se como teto 150% da média dos saldos credores acumulados nos últimos 24 meses anteriores (com possível ajustes em vista de sazonalidade) – direcionado para empresas que comumente possuem saldo credor (exportadoras ou empresas que operam com produtos com alíquota zero ou reduzida).
- **270 dias para os demais casos.**

Redução do prazo de apreciação dos pedidos de ressarcimento para empresas elegíveis em programas de conformidade.

A partir da apreciação/homologação do pedido, ressarcimento em 15 dias.

Créditos não serão ressarcidos durante período de fiscalização.

Ressarcimento não afasta a possibilidade de fiscalização dos créditos ressarcidos.

Correção pela taxa Selic a partir do 76º dia após o encerramento da apuração, até o dia anterior ao do ressarcimento.

## PROGRAMAS DE INCENTIVO DE CIDADANIA FISCAL

Possibilidade de instituição pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB de programas que incentivem a exigência de documentos fiscais pelos consumidores

Financiamento por montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS.





# DO IBS E DA CBS SOBRE IMPORTAÇÕES



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O IBS e a CBS incidirão sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

Os impostos incidirão mesmo que a importação seja realizada por não inscrito ou não obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS.

Salvo em casos específicos, as importações serão sujeitas às previsões gerais do IBS e da CBS relativas às operações onerosas com bens ou com serviços.



## DA IMPORTAÇÃO DE BENS IMATERIAIS E SERVIÇOS

### Conceitos

Considera-se como importação de serviço a prestação por residente ou domiciliado no exterior que seja:



- executada no Brasil;
- executada no exterior para consumo no Brasil;
- relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no Brasil; ou
- relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao Brasil após a sua conclusão

Considera-se importação de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento por residente ou domiciliado no exterior para:



- residente ou domiciliado no Brasil; ou
- para consumo no Brasil

O consumo de serviços e de bens imateriais ocorre na utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso.



### Fato gerador, base de cálculo e alíquota

Se aplicam as regras gerais de incidência do IBS e CBS

Os bens imateriais, inclusive direitos, e serviços cujo valor esteja incluído no valor aduaneiro de bens materiais importados estão sujeitos à incidência do IBS e da CBS de acordo com as regras de importação de bens materiais.

### Contribuinte

Conforme as regras gerais, é contribuinte do IBS e da CBS o fornecedor residente ou domiciliado no exterior, observada a responsabilidade das plataformas digitais pelas importações realizadas por seu intermédio

### Responsável

Responsabilidade solidária do:

- adquirente, pelo pagamento do IBS e da CBS de fornecedor residente ou domiciliado no exterior; ou
- destinatário das operações no Brasil, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior.

### Crédito

o contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar e utilizar crédito, de acordo com as regras gerais.

## DA IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

### Fato gerador

É a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional, o que ocorre no momento:

#### Da liberação dos bens submetidos a despacho para consumo.

- Despacho para consumo é o despacho aduaneiro a que são submetidos os bens importados a título definitivo.
- Aplicável inclusive ao despacho para consumo de bens sob regime suspensivo de tributação, e de bens contidos em remessa postal internacional ou conduzidos por viajante, sujeitos ao regime de tributação comum.

#### Da liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica.

#### Do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens:

- compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada;
- que constam em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira;
- importados que não tenham sido objeto de declaração de importação.

### Local da importação

#### Corresponde ao:

- local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional;
- domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou
- local onde ficou caracterizado o extravio.



### Base de cálculo

#### É o valor aduaneiro acrescido de:

- Imposto de Importação.
- Taxa de utilização do Siscomex.
- Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).
- CIDE-Combustíveis (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).
- Direitos antidumping e/ou compensatórios.
- Imposto Seletivo – IS.
- Medidas de salvaguarda.
- Quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do imposto de importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial:

- Na hipótese de o imposto de importação não ser devido, deverá ser utilizada a taxa de câmbio que seria empregada caso houvesse tributação.

### Contribuinte – Regime de tributação comum

#### Será considerado:

- o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e o
- o adquirente de mercadoria entrepostada.

Na importação por conta e ordem de terceiros, o importador será o adquirente.

## Contribuinte - Remessa internacional de bens materiais

Na remessa internacional, o contribuinte será o fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior.

Caso os bens materiais sejam remetidos ao Brasil por pessoa física, sem intermediação de plataforma digital, será contribuinte do IBS e da CBS o destinatário da remessa internacional indicado pelo respectivo remetente.

## Responsável – Regime de tributação comum

São responsáveis, em substituição ao contribuinte:

- **transportador**, em relação aos bens procedentes do exterior, ou sob controle aduaneiro, que transportar, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga dos bens no local ou recinto alfandegado;
- **depositário**, em relação aos bens procedentes do exterior que se encontram sob controle aduaneiro e sob sua custódia, quando constatado o extravio após a conclusão da descarga no local ou recinto alfandegado
- **o beneficiário de regime aduaneiro especial** que não tenha promovido a entrada dos bens estrangeiros em território nacional; e
- **o beneficiário que der causa ao descumprimento de aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação**, no caso de admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua aprovação, para executar a etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.



São responsáveis solidários:

- **a pessoa que registra**, em seu nome, a declaração de importação de bens de procedência estrangeira adquiridos no exterior por outra pessoa;
- **o encomendante predeterminado** que adquire bens de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora;
- **o representante**, no Brasil, do transportador estrangeiro;
- **o expedidor**, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal; e
- **o tomador de serviço ou o contratante** de afretamento de embarcação ou aeronave, em contrato internacional, em relação aos bens admitidos em regime aduaneiro especial por terceiro.

## Responsável – Remessa internacional de bens materiais

Em substituição ao contribuinte, a plataforma digital será responsável por substituição pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio.

- É responsável solidário o destinatário de remessa internacional caso:
  - (i) o fornecedor residente ou domiciliado no exterior não esteja inscrito; ou
  - (ii) os tributos não tenham sido pagos pelo contribuinte residente ou domiciliado no exterior, ainda que inscrito, ou por plataforma digital.





### Inscrição – Regime de tributação comum

O contribuinte, o responsável por substituição e o responsável solidário devem se inscrever para cumprir as obrigações relativas ao IBS e à CBS sobre importações sujeitas ao regime de tributação comum, e na remessa internacional de bens materiais, nos termos do regulamento.

### Pagamento

O IBS e a CBS devidos na importação de bens materiais deverão ser pagos até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que essa entrega ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira.

- Os impostos serão devidos independentemente da finalidade dos bens importados.

O sujeito passivo poderá optar por antecipar o pagamento do IBS e da CBS para o momento do registro da declaração de importação.

O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS possa ocorrer em momento posterior a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado estabelecido na forma da legislação específica.

### Crédito

Contribuintes do IBS e da CBS sobre importações e os adquirentes de bens tributados pelo regime de remessa internacional, quando estiverem sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, poderão apropriar e utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais.





# DO IBS E DA CBS SOBRE EXPORTAÇÕES

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Imunidade

As exportações de bens e de serviços para o exterior serão **imunes ao IBS e da CBS.**

### Crédito

Será assegurada ao exportador a utilização dos créditos relativos às operações nas quais este seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nas regras gerais do IBS e da CBS.

## DAS EXPORTAÇÕES DE BENS IMATERIAIS E SERVIÇOS

### Conceitos

Considera-se como exportação de serviço para residente ou domiciliado no exterior:

- cuja execução ou consumo ocorra no exterior;
- relacionado a bem móvel que ingresse no Brasil para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento;
- relacionado a bem imóvel localizado no exterior.

Considera-se exportação de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior, para consumo no exterior.

O consumo de serviços e de bens imateriais ocorre na utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso.

Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente em território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

## DA EXPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

### Imunidade – Com saída física do bem material

Aplica-se a regra geral de imunidade na exportação de bens ao exterior.

### Imunidade - Sem saída física do bem material

Além da regra de imunidade para as exportações de bens ao exterior com saída do território nacional, são imunes ao IBS e a CBS as exportações sem saída do bem do território nacional, quando os bens exportados forem:

- Totalmente incorporados a bem que se encontre temporariamente no Brasil, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro.
- Entregues a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional.
- Entregues no Brasil a um órgão do Ministério da Defesa, para serem incorporados a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional.
- Vendidos para empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no Brasil e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.
- Entregues a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca.
- Entregues no Brasil para serem incorporados a embarcação ou plataforma em construção, ou a conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos, com posterior destinação às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica.
- Destinados exclusivamente às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica, quando vendidos a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no Brasil.







**REGULAMENTOS**

**Regulamento do IBS**  
Comitê Gestor do IBS



**Regulamento da CBS**  
Poder Executivo



**Disposições comuns aos dois tributos**  
Ato Conjunto do Comitê Gestor e Poder Executivo

**HARMONIZAÇÃO**

Harmonização de normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos:



**Comitê Gestor do IBS, RFB e PGFN**

Harmonização do IBS e da CBS:

**Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:**



**Quatro representantes da RFB**

Responsável por uniformizar a regulamentação da interpretação da legislação do IBS e CBS, prevenir litígios e deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns



**Quatro representantes do Comitê Gestor IBS**



**Quatro representantes da PGFN**

Órgão consultivo responsável por analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas do IBS e da CBS

**Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias:**



**Quatro representantes de Procuradorias:**

- dois procuradores do estado ou DF
- dois procuradores do município ou DF

**FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO**

Fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

- **CBS:** auditor-fiscal da RFB
- **IBS:** autoridades fiscais integrantes das administrações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão lavrar auto de infração

As provas poderão ser compartilhadas entre os entes federativos em ambiente compartilhado.

Convênios poderão ser celebrados entre os entes

federativos para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS.

Os entes federativos poderão celebrar convênio para delegação recíproca do julgamento do contencioso administrativo.

As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.



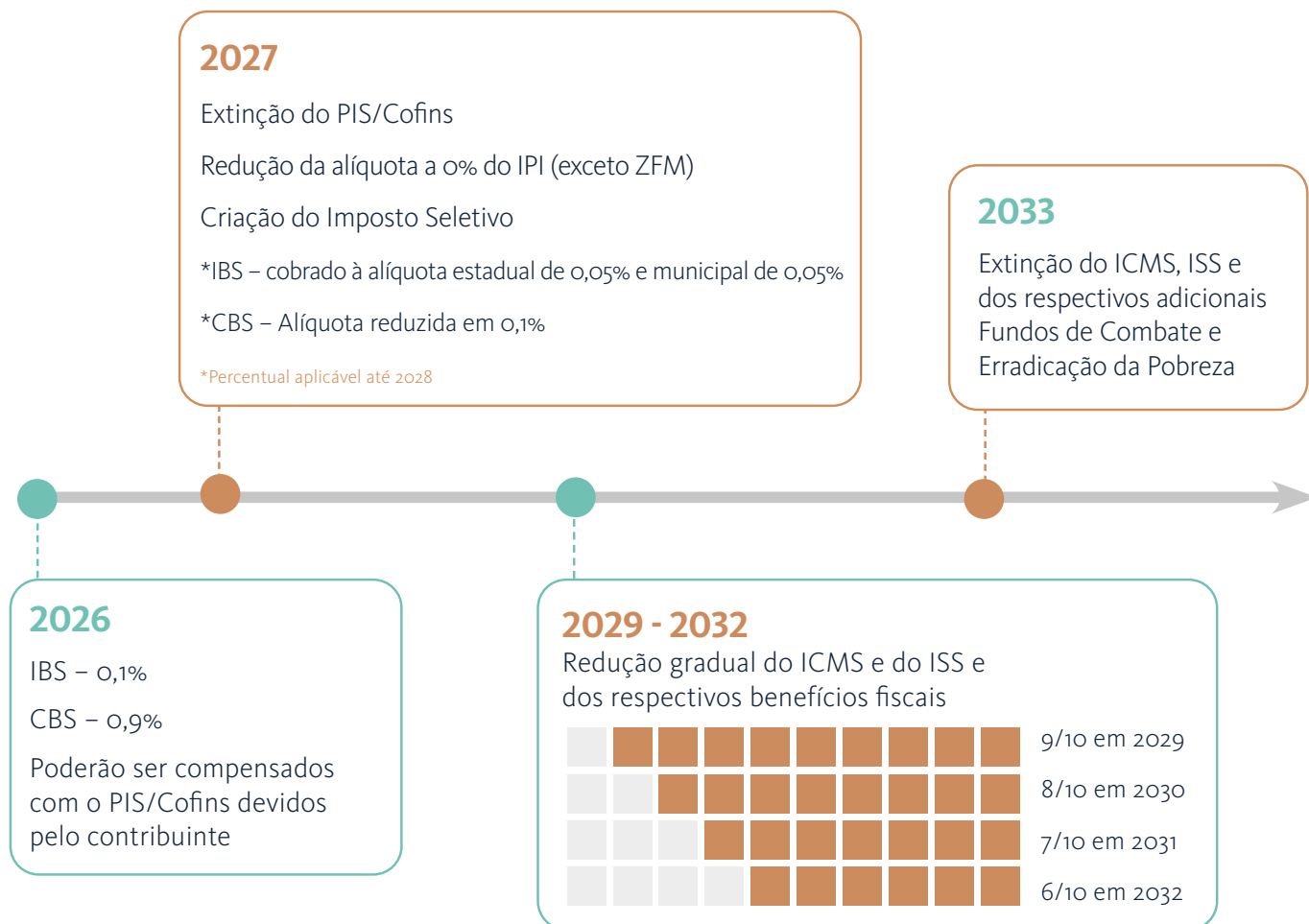
Presunções legais de omissão de receita ou da ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS, previstas na lei complementar. A RFB e as administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão determinar Regime Especial de Fiscalização (REF) para o cumprimento de obrigações tributárias, nas hipóteses previstas na lei complementar



A person's hands are shown in a close-up, holding a pen and pointing at a document on a tablet. The image is overlaid with a dark blue filter. The text is centered in the lower-left quadrant.

**DA TRANSIÇÃO PARA O  
IBS E PARA A CBS**

## REGIME DE TRANSIÇÃO



## EVOLUÇÃO DAS ALÍQUOTAS

Ano	IBS	Redução ICMS/ISS	CBS
2026	0,1%	-	0,9%
2027	0,5%	-	Aliq. Ref.
2028	0,5%	-	Aliq. Ref.
2029	Aliq. Ref.	10%	Aliq. Ref.
2030	Aliq. Ref.	20%	Aliq. Ref.
2031	Aliq. Ref.	30%	Aliq. Ref.
2032	Aliq. Ref.	40%	Aliq. Ref.
2033	Aliq. Ref.	-	Aliq. Ref.
2034	Aliq. Ref.	-	Aliq. Ref.
2035	Aliq. Ref.	-	Aliq. Ref.

Estimativa de alíquota do Ministério da Fazenda:

**26,5%**

## IBS/CBS – FATOS GERADORES EM 2026



### Alíquota

- O IBS será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1%, e a CBS será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9%.
- As alíquotas do IBS e da CBS:
  - serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;
  - serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata o projeto de lei complementar, observada a respectiva base de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis;
  - não serão aplicadas em relação às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;



### Dispensa

- Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS com a RFB poderá dispensar o recolhimento relativo aos fatos geradores de 2026 em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.
- A dispensa poderá ser diferenciada por regime de tributação, porte de empresa e setor econômico.
- O sujeito passivo dispensado do recolhimento permanece obrigado ao pagamento integral do PIS/Cofins.



### Compensação

- O montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido do PIS/Cofins, no mesmo período de apuração.
- Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação, o valor recolhido poderá ser:
  - compensado com qualquer outro tributo federal, nos termos da legislação; ou
  - ressarcido em até 60 dias, mediante requerimento.



### Aplicação da arrecadação

- Durante 2026, a arrecadação do IBS não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:
  - o financiamento do Comitê Gestor do IBS, em montante correspondente a 60% do produto da arrecadação do IBS; e
  - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, no valor excedente.

## IBS/CBS – FATOS GERADORES EM 2027



### Alíquota

- O IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% e à alíquota municipal de 0,05%



### Redução proporcional

Referidas alíquotas serão aplicadas:

- com a respectiva redução, no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;
- em relação aos regimes específicos do PL 68/24, observada a respectiva base de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis.





## ASPECTOS GERAIS DAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA

A metodologia a ser utilizada para fins de cálculo das alíquotas de referência será elaborada pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União, no âmbito das suas respectivas competências, com base nos critérios constantes do próprio projeto de lei complementar. Caberá ao TCU a prerrogativa de homologar essa metodologia.

Conforme a disponibilidade de informações, os cálculos para a fixação da alíquota de referência considerarão a receita de IBS e de CBS discriminada entre:

- a receita das operações e das importações sujeitas ao regime geral de cobrança (incluídas as operações e importações sujeitas à alíquota padrão e às alíquotas reduzidas de 40% e de 70% da alíquota padrão);
- a receita das operações e das importações tributadas com base em cada um dos regimes específicos de tributação;
- a receita das operações tributadas pelo regime do Simples Nacional;
- a receita auferida por cada esfera da federação nas compras governamentais;
- o valor da redução da receita decorrente da concessão de créditos presumidos e da devolução geral de IBS e da CBS a pessoas físicas (cashback);
- outros fatores não relacionados anteriormente que elevem ou reduzam a receita de IBS e de CBS, discriminados por categoria.



## CBS – ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA

O cálculo da alíquota de referência da CBS para cada ano de vigência de 2027 a 2033 será realizado com base:

- na receita de referência da União em anos-base anteriores
- na estimativa de qual seria a receita de CBS caso fossem aplicadas, em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação da CBS no ano de vigência; e
- em estimativas de qual seria a receita do Imposto Seletivo e do IPI, caso fossem aplicadas, em cada um dos anos-base, as alíquotas e a legislação desses impostos.

Uma vez assentadas as bases conceituais, a norma detalha os critérios a serem utilizados quanto à alíquota de referência da CBS aplicável ao período de 2027 a 2033.

A alíquota de referência da CBS vigente em 2034 e 2035 será a mesma fixada para o ano de 2033.

Em relação aos fatos geradores ocorridos de 2027 a 2028, a alíquota de referência fixada para a CBS será reduzida em 0,1 ponto percentual



## IBS – ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA

De forma análoga à CBS, o cálculo das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para cada ano de 2029 a 2033 será realizado com base:

- na receita de referência da respectiva esfera da federação em anos-base anteriores; e
- em estimativa de qual seria a receita de IBS caso fossem aplicadas, em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação do IBS do ano de vigência.

A alíquota de referência do IBS vigente em 2034 e 2035 será a mesma fixadas para o ano de 2033.

## ICMS/ISS – FATOS GERADORES ENTRE 2029 E 2032

**Alíquotas** – Alteradas a LC 87 e a LC 116 para determinar que as alíquotas do ICMS e ISS, vigentes nos estados, municípios e no Distrito Federal em 31 de dezembro de 2028 serão reduzidas nas seguintes proporções:

	2029	2030	2031	2032
	10%	20%	30%	40%

A redução das alíquotas do ICMS será aplicável é inclusive nas operações interestaduais e com combustíveis sujeitos ao regime monofásico.

**Benefícios fiscais** – A redução dos benefícios fiscais do ICMS e do ISS será proporcional à redução das alíquotas.

Os percentuais e outros parâmetros utilizados para calcular os benefícios fiscais do ICMS e do ISS:

- Serão mantidos em sua integralidade, caso o benefício seja reduzido proporcionalmente por força da redução das alíquotas; ou
- Serão reduzidos proporcionalmente à redução das alíquotas, caso o benefício não seja reduzido por força da redução das alíquotas. Em se tratando do ICMS, foi atribuída ao Confaz a competência para estabelecer a disciplina nesse cenário. As deliberações do Confaz nesses casos serão aprovadas por maioria simples dos votos.

# DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO

## DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO



Contratos celebrados pela administração pública, direta ou indireta, inclusive concessões públicas, serão ajustados com objetivo de propiciar o reequilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva do contratado, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado, a considerar:



Efeitos da não cumulatividade do IBS e da CBS



Possibilidade de repasse do ônus a terceiros



Impactos do período de transição dos tributos



Benefícios fiscais ou financeiros



A disposição trazida quanto ao reequilíbrio também será aplicada nos contratos em que há matriz de risco a respeito de impactos tributários supervenientes.



A parte contratada poderá, por meio de procedimento administrativo específico, requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.







## DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS



Os créditos do PIS e da Cofins, inclusive os presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de sua extinção (2027):



Permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;



Deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração;



Poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e



Poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização.




Os bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS.



O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, nas hipóteses delimitadas pela lei complementar.

# DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS



**DOS CRITÉRIOS, LIMITES E  
PROCEDIMENTOS RELATIVOS À  
COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS  
OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS**

▼ 46.50

## DOS CRITÉRIOS, LIMITES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS



Os titulares de benefícios **onerosos** relativos ao ICMS serão compensados por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais instituído em função da redução do nível desses benefícios, **no período de 01 de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032**, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução.



Os benefícios devem ter sido previamente convalidados nos termos da LC 160/2017.



As compensações dos benefícios onerosos serão de competência da RFB, que disciplinará a forma de devolução e aspectos procedimentais.



O contribuinte deverá habilitar o valor do crédito, exceto aquele que já preveja mecanismo de compensação nos termos da EC 132/2023.



A habilitação ficará sujeita à ampla defesa do requerente em caso de indeferimento, suspensão ou cancelamento.



A quantificação econômica de benefício fiscal deverá ser informada mensalmente na escrituração fiscal do requerente, para fins de reconhecimento, demonstração e revisão do crédito apurado.



A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 60 dias, sujeito à atualização pela taxa Selic caso o pagamento ocorra em data posterior a esse prazo.



Caso ocorra pagamento indevido, o beneficiário deverá estorná-los, com atualização do valor pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento. O pagamento ficará sujeito também à retenção de créditos e à lavratura de autuação, com multa de 20% e representação para fins penais caso não realize a devolução.



A relação de beneficiários e valores pagos será pública e divulgada mensalmente pela RFB.



# IMPOSTO SELETIVO

A hand is shown using a calculator in a dark blue, low-key lighting environment. The hand is positioned on the left side of the frame, with the index finger pressing a button on the calculator. The calculator is in the foreground, and the background is blurred. The overall mood is professional and focused.



## INCIDÊNCIA

O Imposto Seletivo (IS) Incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, sendo eles:



veículos;



embarcações e aeronaves;



produtos fumígenos;



bebidas alcoólicas;



bebidas açucaradas; e



bens minerais extraídos.

Incidência monofásica.

Será vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito.

O contencioso administrativo sobre o Imposto Seletivo seguirá o rito atualmente adotado para os tributos federais (DRJ e Carf).

Será editado regulamento próprio pelo Poder Executivo.

## Fato gerador:



Primeira comercialização do bem.



Arrematação em hasta pública.



Transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido.



A incorporação do bem ao ativo imobilizado.



A exportação de bem mineral extraído ou produzido.



O consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.



Importação, exceto bens imateriais e serviços.

## Não incidência:



Exportações, ressalvadas as de bem mineral extraído ou produzido.



Energia elétrica e telecomunicações.



Bens e serviços com redução de 60% de alíquota:



Serviços de educação.



Serviços de saúde.



Dispositivos médicos.



Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência.



Medicamentos.



Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.



Alimentos destinados ao consumo humano.



Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.



Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura.



Insumos agropecuários e aquícolas.



Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais.



Comunicação institucional.



Atividades desportivas.



Bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.



Transporte público coletivo e passageiros.



Fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora (exceto bens minerais extraídos).

## Base de cálculo

- Valor de venda na comercialização.
- Valor de arremate na arrematação.
- Valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem.
- Valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado.
- Na hipótese de alíquota específica, será a unidade de medida apropriada.
- Produtos fumígenos: valor de venda ou o valor de referência, o que for maior.
- Produtos sujeitos à alíquota ad valorem: valor integral, acrescido de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, juros, multas, acréscimos e encargos, descontos concedidos sob condição, transporte, tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor e demais importâncias cobradas ou recebidas.
- Comercialização entre partes relacionadas (produto sujeito à alíquota ad valorem): não deverá ser inferior ao valor de mercado dos bens, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.



### 3.1. Não integrarão a base de cálculo:

- Montante do IBS, da CBS, do próprio IS e do ICMS, até 31 de dezembro de 2032.
- Descontos incondicionais e bonificações, que constem do respectivo documento fiscal, exceto aos produtos tributados por meio de alíquota específica para o IBS e CBS.

## Alíquotas

Atualizadas monetariamente pelo IPCA, uma vez ao ano.



### 4.1. Veículos

- Estabelecidas em lei ordinária.
- Reduzidas ou aumentadas de acordo com alguns critérios do veículo, como potência, eficiência e pegada de carbono.
- Será reduzida a zero para veículos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental.



### 4.2. Demais produtos sujeitos ao IS

- Estabelecidas em lei ordinária.
- Serão *ad valorem* para: produtos fumígenos (NCM 2402), bebidas alcoólicas, de acordo com o teor alcoólico.
- Bens minerais extraídos: percentual máximo de 1%.
- Gás natural: caso utilizado como insumo em processo industrial, inclusive importação, será reduzida a zero.

## 5. Contribuinte



**Fabricante:** na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem;

**Importador:** na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional;

**Arrematante:** na arrematação; e

**Produtor-extrativista:** que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem.

### 5.1. Responsabilidade

**Transportador:** no transporte de produtos sujeitos ao IS desacompanhados de documento fiscal.

**Possuidor ou detentor:** para fins de venda ou industrialização, desacompanhados de documento fiscal.


**Proprietário, possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais** saídos do fabricante com imunidade para exportação, encontrados no Brasil em situação diversa, exceto quando os produtos estiverem em trânsito.

## 6. Apuração



- Período de apuração mensal.
- Consolidada por todos os estabelecimentos do contribuinte.
- Pagamento centralizado em um único estabelecimento.





**DOS REGIMES ADUANEIROS  
ESPECIAIS, DAS ZONAS  
DE PROCESSAMENTO DE  
EXPORTAÇÃO E DOS REGIMES  
DOS BENS DE CAPITAL**

## DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

### Trânsito aduaneiro

Suspensão da CBS e do IBS na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime especial de trânsito aduaneiro.

### Regimes de depósitos aduaneiros

Suspensão da CBS e do IBS na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime aduaneiro especial de depósito.

- O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de depósito.

### Regimes de Permanência Temporária

Ficará suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de permanência temporária no Brasil ou de saída temporária do Brasil.

- O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de permanência temporária.
- Bens admitidos temporariamente para utilização econômica estarão sujeitos ao pagamento parcial dos tributos, atrelado ao tempo de permanência do país.

### Regimes de Aperfeiçoamento

Ficará suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento.

- O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de aperfeiçoamento.
- O regime não será aplicado para os bens materiais submetidos às modalidades de isenção e de restituição do regime aduaneiro especial de drawback.
- No caso de bens sujeitos à saída temporária para aperfeiçoamento, os tributos serão cobrados sobre os materiais agregados.

## REGIME ADUANEIRO ESPECIAL APLICÁVEL AO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS – REPETRO

Ficará suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação de bens destinados ao Setor de Petróleo e Gás, nas hipóteses previstas pela legislação.

## DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO



O pagamento do IBS e da CBS ficará suspenso para as importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação.



Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno mediante pagamento dos tributos suspensos.



Os bens devem ser utilizados no processo produtivo das empresas beneficiadas.



Serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte dos insumos relacionados ao processo produtivo até as zonas de processamento de exportação e ainda, dos bens exportados a partir das zonas de processamento de exportação.

## DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

### Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária – Reporto:

Ficará suspenso o pagamento do IBS e da CBS nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

- carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado de zona secundária;
- sistemas suplementares de apoio operacional;
- proteção ambiental;
- dragagens;
- sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; e
- treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de centros de treinamento profissional.

### Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura –Reidi

Suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Reidi.

A suspensão do pagamento do IBS e da CBS aplica-se também:

- à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e
- à aquisição no mercado interno de serviços, inclusive a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.



# DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS





## DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK)

Regulamenta a devolução dos tributos a pessoas físicas (*cashback*) ao propor um piso mínimo de devolução de:



**100%** para a CBS e **20%** para o IBS, no caso do gás de cozinha



**50%** para a CBS e **20%** para o IBS, no caso de energia elétrica, água e esgoto



**20%** para a CBS e para o IBS, nos demais casos



As devoluções dos tributos serão destinadas às famílias com *renda per capita* de até meio salário mínimo, integrando-se ao Cadastro Único das políticas sociais, e tomarão como base praticamente todo o consumo de bens e serviços realizado por essas famílias.



Há ainda previsão de que sejam estabelecidos mecanismos de mitigação de fraudes e limites de devolução por unidade familiar destinatária, com o objetivo de garantir a compatibilidade entre os valores devolvidos e a renda disponível da família.



Os únicos produtos excluídos da devolução são aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo, como cigarros e bebidas alcoólicas, considerados danosos à saúde.



Como regra geral, a devolução será calculada sobre o consumo das famílias formalizado, por meio da emissão de documentos fiscais, de modo a estimular a cidadania fiscal e mitigar a informalidade nas atividades econômicas, a sonegação fiscal e a concorrência desleal.

## DA CESTA BÁSICA NACIONAL



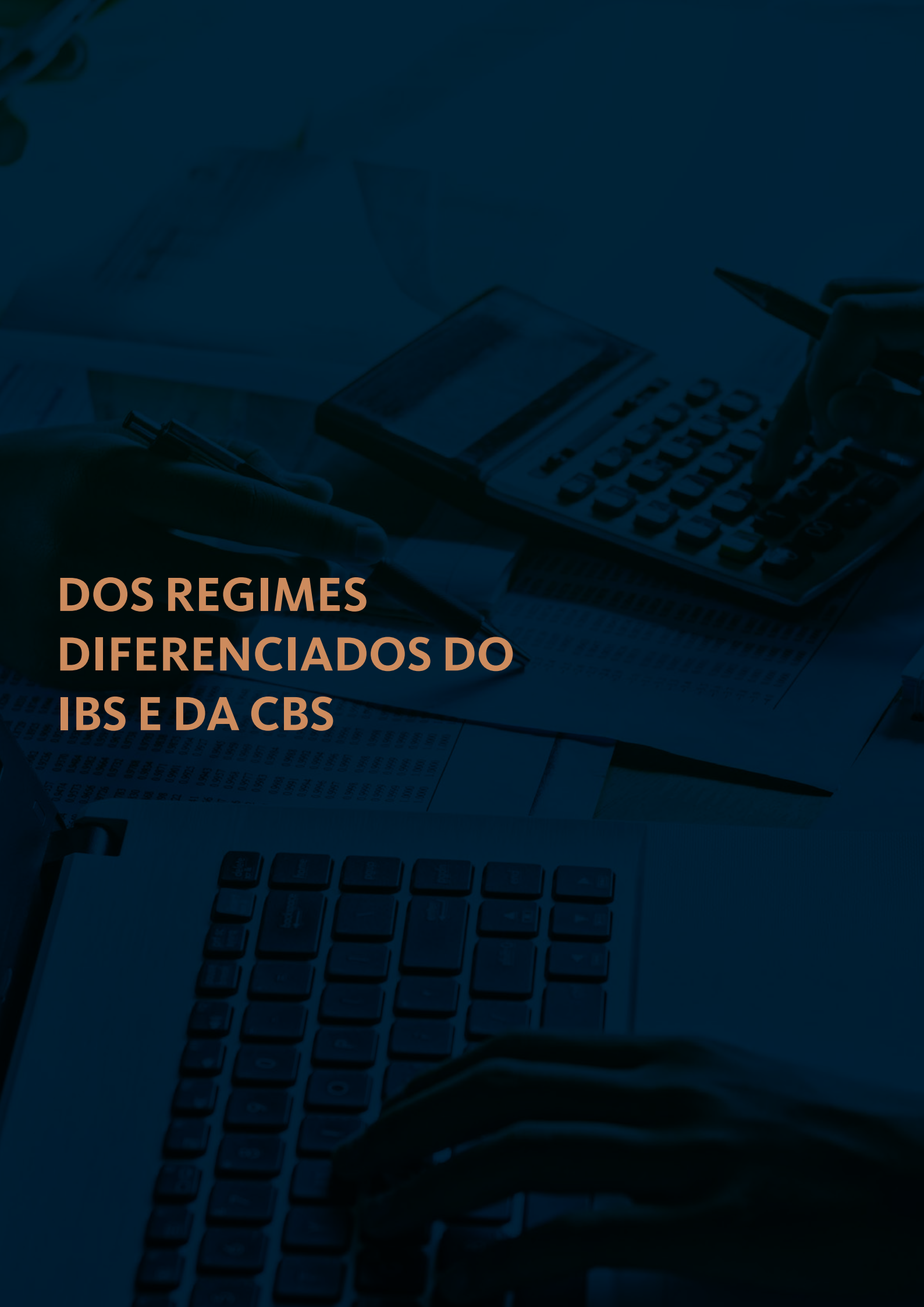
Os alimentos que comporão a cesta básica nacional estão listados no projeto de lei complementar, que propõe alíquotas favorecidas que reduzem a tributação da Cesta Básica Nacional de Alimentos e suas composições priorizam alimentos saudáveis e majoritariamente consumidos pelos mais pobres.

### PRODUTOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS A REDUÇÃO A ZERO DAS ALIQUOTAS DO IBS E DA CBS

EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XVI

- |   |  |
|---|--|
| 1. Arroz  | 8. Café  |
| 2. Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica; | 9. Óleo de soja  |
| 3. Manteiga   | 10. Farinha de mandioca  |
| 4. Margarina  | 11. Farinha, grumos e sêmolos, de milho, e grãos esmagados ou em flocos, de milho          |
| 5. Feijões  | 12. Farinha de trigo   |
| 6. Raízes e tubérculos  | 13. Açúcar   |
| 7. Cocos  | 14. Massas alimentícias  |
|   | 15. Pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) |





**DOS REGIMES  
DIFERENCIADOS DO  
IBS E DA CBS**



**DEFINIÇÃO**

Redução das alíquotas ou concessão de créditos presumidos do IBS e da CBS.



Aplicação uniforme em todo o território nacional.



Sujeito ao reajuste de alíquotas de referência para equilíbrio na arrecadação.

**1. Redução de 30%**

Prestação de serviço das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:



Administradores



Advogados



Arquitetos e urbanistas



Assistentes sociais



Bibliotecários



Biólogos



Contabilistas



Economistas



Economistas domésticos



Profissionais de educação física



Engenheiros e agrônomos



Estatísticos



Médicos veterinários e zootecnistas



Museólogos



Químicos



Profissionais de relações públicas



Técnicos industriais



Técnicos agrícolas

**2. Redução de 60%**

Operações com os seguintes bens e serviços:



Serviços de educação.



Serviços de saúde.



Dispositivos médicos.



Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência.



Medicamentos.



Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.



Alimentos destinados ao consumo humano.



Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.



Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura.



Insumos agropecuários e aquícolas.



Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais.



Comunicação institucional.



Atividades desportivas.



Bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

Quando aplicável, os bens e serviços são especificados nos Anexos da Proposta, de acordo com o NCM/SH ou outra classificação aplicável, e devem cumprir requisitos dos órgãos reguladores.

### 3. REDUÇÃO A ZERO

Operações com os seguintes bens e serviços:



Dispositivos médicos.



Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência.



Medicamentos.



Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.



Produtos hortícolas, frutas e ovos.



Automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.



Automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).



Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos.

Quando aplicável, os bens e serviços são especificados nos Anexos da Proposta, de acordo com o NCM/SH ou outra classificação aplicável e devem cumprir requisitos dos órgãos reguladores.



#### OBSERVAÇÕES

- Reduções também aplicáveis nas exportações.
- Regimes diferenciados não podem ser cumulativos com outras hipóteses de redução de alíquota do IBS e da CBS.

### 4. OUTROS REGIMES

#### 4.1. Transporte público coletivo:



Isenção IBS e CBS.



Prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de carácter urbano, semiurbano e metropolitano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública

#### 4.2. Produtor rural e produtor rural integrado não contribuinte



Não contribuinte do IBS/CBS:

- pessoa física ou jurídica;
- receita inferior a R\$ 3.600.000,00 no ano calendário.



Poderá optar por se inscrever como contribuinte no regime regular.



Crédito presumido aos contribuintes de IBS/CBS das aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes e não optantes pelo Simples Nacional.

- Base de cálculo do crédito presumido: proporção entre o total das aquisições e bens e serviços fornecidos pelos produtores rurais.

### 4.3. Transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte:



Haverá crédito presumido aos contribuintes de IBS/CBS das aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos, inclusive se inscrito como microempreendedor individual.



Aplicável ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga.



Não aplicável no caso de o transporte compor o valor da operação, ainda que especificado separadamente nos documentos relativos à aquisição.

### 4.4. Os resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa adquiridos de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular:



Haverá crédito presumido de IBS/CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.



Resíduos sólidos são materiais sólidos, líquidos e gasosos, descartados como resultado de atividade humana.



Coletores individuais podem ser:

- pessoa física que coleta resíduos com venda a contribuinte de IBS/CBS com destinação ambiental adequada;
- associação ou cooperativa de pessoas físicas que exercem o disposto no (a); e
- associação ou cooperativa que congrega as pessoas mencionadas (b).



Destinação ambiental adequada pode ser considerada reciclagem, reutilização, compostagem, recuperação ou outras destinações na forma do regulamento.



O crédito presumido de IBS será 13%, e de CBS será 7%.



Na aquisição de agrotóxicos e derivados, medicamentos, pilhas e baterias, pneus, produtos eletroeletrônicos e semelhantes, óleos lubrificantes ou lâmpadas, não haverá direito a crédito.

### 4.5. Dos bens móveis usados adquiridos de pessoa física não contribuinte para revenda



Haverá crédito presumido de IBS/CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular desses tributos que adquirir, para revenda, bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos, inclusive se inscrita como MEI.



Os créditos presumidos serão calculados da seguinte forma:

- Crédito presumido de IBS: percentual equivalente à soma das alíquotas do IBS para o bem móvel, na data da aquisição, fixadas pelo município e pelo estado onde se localiza o estabelecimento em que foi efetuada a aquisição.
- Crédito presumido de CBS: a alíquota da CBS para o referido bem móvel, na data da aquisição, fixada pela União.



O regulamento disporá sobre a forma de apropriação dos créditos presumidos na hipótese de não ser possível a perfeita vinculação desses créditos com o bem usado revendido.



# **DOS REGIMES ESPECÍFICOS DO IBS E DA CBS**



## COMBUSTÍVEIS

### > INCIDÊNCIA

O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

- Gasolina
- Etanol anidro combustível (EAC)
- Óleo diesel
- Biodiesel (B100)
- Gás Liquefeito De Petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural (GLGN)
- Etanol Hidratado Combustível (EHC)
- Querosene de aviação
- Óleo combustível
- Gás Natural Processado (GNP)
- Biometano
- Gás Natural Veicular (GNV)
- Outros combustíveis definidos e autorizados pela ANP, relacionados na legislação

Não foram incluídos os lubrificantes no regime específico. Segundo a Exposição de Motivos, isso ocorreu em razão do extenso rol desses produtos (mais de 11 mil itens registrados na ANP), bem como da sua significativa variação de preços, o que dificulta significativamente a fixação de uma única alíquota específica (*ad rem*) aplicável em âmbito nacional.



### BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IBS e da CBS será a quantidade de combustível objeto da operação, sendo que o valor correspondente do IBS e da CBS incidentes na operação resultará da multiplicação da quantidade do combustível pela sua respectiva alíquota específica.

A quantidade de combustível será aferida de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível definida na legislação.



### ALÍQUOTAS

**As alíquotas do IBS e da CBS para os combustíveis abrangidos no regime monofásico serão:**

- Uniformes em todo território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto.
- Reajustadas anualmente observado, para a sua majoração, o prazo mínimo de 90 dias entre a sua fixação e o início de vigência.
- Divulgadas:
  - quanto ao IBS, pelos estados, Distrito Federal e municípios, de forma compartilhada e integrada, por meio de deliberação no âmbito do Comitê Gestor do IBS e por ato próprio deste;
  - quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.

**As alíquotas específicas da CBS serão fixadas:**

- Para o ano de 2027, de modo a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de acordo com a metodologia detalhadamente prevista no projeto de lei complementar.
- Para os anos subsequentes a 2027, de modo a não exceder a carga tributária calculada nos termos mencionados acima, reajustada por percentual equivalente à variação do preço médio ponderado de venda a consumidor final, obtido por meio de pesquisa realizada por órgão competente ou com base nos dados dos documentos fiscais eletrônicos de venda a consumidor, entre os 36 meses anteriores a julho do ano anterior àquele para o qual será fixada a alíquota e o período de julho de 2023 a junho de 2026.



### As alíquotas específicas do IBS serão fixadas:

- a) Em 2029, de forma a não exceder 10% da carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos estaduais e municipais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de acordo com a metodologia detalhadamente prevista no projeto de lei complementar.
- b) Em 2030, de forma a não exceder 20% da carga tributária calculada nos termos mencionados acima, reajustada por percentual equivalente à variação do preço médio ponderado de venda a consumidor final, obtido por meio de pesquisa realizada por órgão competente ou com base nos dados dos documentos fiscais eletrônicos de venda a consumidor.
- c) Em 2031, de forma a não exceder 30% da carga tributária calculada e reajustada nos termos acima mencionados.
- d) Em 2032, de forma a não exceder 40% da carga tributária calculada e reajustada nos termos acima mencionados.
- e) De 2033 em diante, de forma a não exceder a carga tributária calculada e reajustada nos termos acima mencionados.
- f) A metodologia de cálculo da carga tributária para a fixação das alíquotas da CBS e do IBS será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo TCU em prazo não superior a 180 dias.
- g) O cálculo relativo à CBS será realizado pela RFB e, relativo ao IBS, pelo Comitê Gestor do IBS, devendo ser homologados pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 30 dias.
- h) A distribuição da alíquota do IBS entre a alíquota estadual e a alíquota municipal dar-se-á proporcionalmente às respectivas alíquotas de referência.



### BIOCOMBUSTÍVEIS

As alíquotas específicas do IBS e da CBS deverão ser definidas de modo a assegurar diferencial competitivo em prol dos biocombustíveis consumidos na sua forma pura e do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Será assegurada tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, conforme critérios previstos na legislação, que permitam a manutenção do diferencial estabelecido pela EC 132 para os biocombustíveis.

Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União estabelecerá os mecanismos a serem utilizados para assegurar o diferencial competitivo.



### CONTRIBUINTES

As alíquotas do IBS e da CBS para os combustíveis abrangidos no regime monofásico serão:

- o produtor nacional de biocombustíveis;
- a refinaria de petróleo e suas bases;
- a central de matéria-prima petroquímica (CPQ);
- a unidade de processamento de gás natural (UPGN) e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão competente;
- o formulador de combustíveis;
- o importador; e
- qualquer agente produtor não referido nos itens, autorizado por órgão competente.

Também sujeito passivo o distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol autorizada por órgão competente.



## OPERAÇÕES COM B100 E EAC

O projeto de lei complementar instituiu uma sistemática de responsabilidade similar ao ICMS-Monofásico (cláusula 11ª do Convênio ICMS 199/22 e cláusula 11ª do Convênio ICMS 15/23).

Será atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à central de matéria-prima petroquímica (CPQ), ao formulador de combustíveis e ao importador, relativamente ao percentual de biocombustível utilizado na mistura:

- nas operações com Gasolina A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC; e
- nas operações com Óleo Diesel A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100.

O adquirente de B100 ou EAC destinado à mistura com Gasolina A ou Óleo Diesel A, que realizar a saída dos biocombustíveis com destinação diversa, será obrigado a recolher o IBS e a CBS incidentes sobre o biocombustível.

A distribuidora de combustíveis que realizar mistura de B100 com Óleo Diesel A ou de EAC com Gasolina A em percentual.

- Superior ao obrigatório, será obrigada a recolher o IBS e a CBS em relação ao volume de biocombustível correspondente ao que exceder ao percentual obrigatório de mistura.
- Inferior ao obrigatório, terá direito ao ressarcimento do IBS e da CBS em relação ao volume de biocombustível correspondente ao misturado a menor do que o percentual obrigatório de mistura.



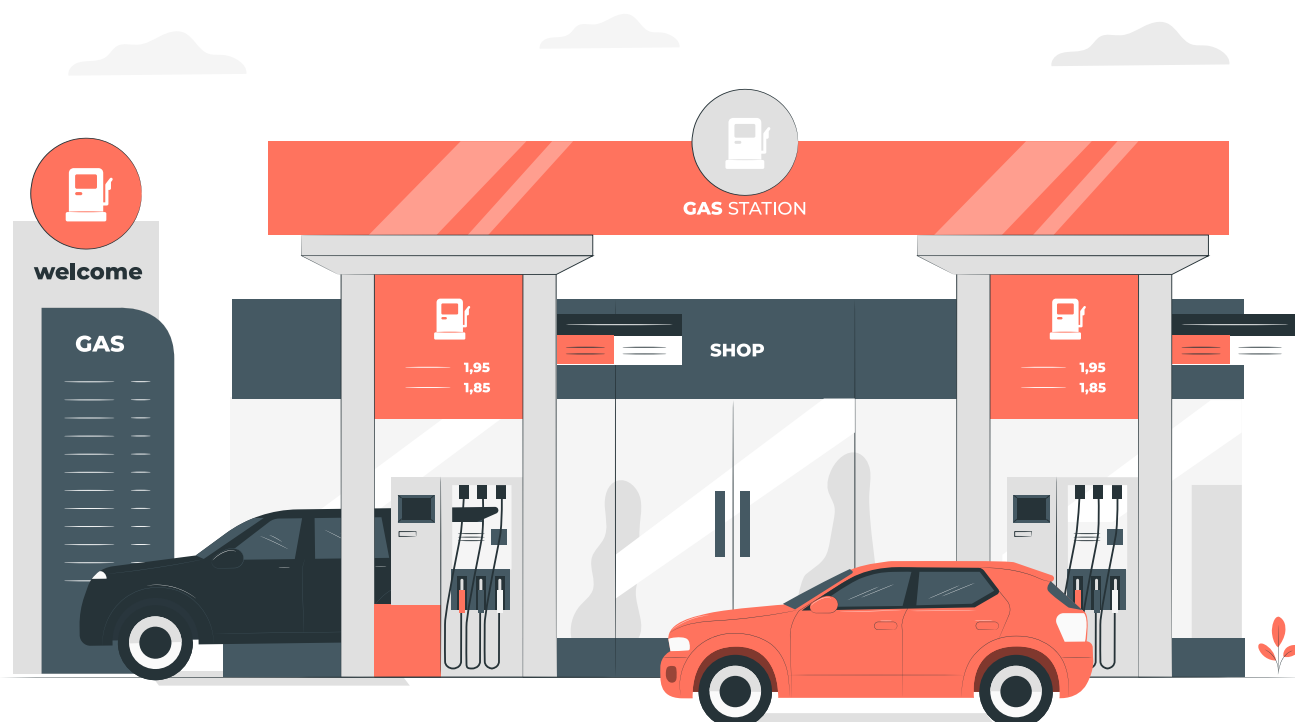
## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Serão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS os participantes da cadeia econômica que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, se houver comprovação de que agiram em conluio ou de alguma forma concorreram com o não pagamento do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.



## CRÉDITOS

Garantia do direito à apropriação e à utilização do crédito do IBS e da CBS por parte do sujeito passivo que utiliza o combustível como insumo produtivo, bem como ao exportador, com exceção dos casos em que o produto seja objeto de distribuição, comercialização ou revenda.



## SERVIÇOS FINANCEIROS



## SERVIÇOS FINANCEIROS SUJEITOS AO REGIME

➤ A EC nº 132, prevê que se consideram serviços financeiros, para fins de incidência do IBS e da CBS, as “operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos”.

O projeto de lei complementar enumera os serviços financeiros sujeitos ao regime específico, com alguns detalhamentos, como a indicação de algumas espécies de operações de crédito, de operações com títulos e valores mobiliários e de arrendamento mercantil e a previsão das atividades de assessor de investimento, supervisionada pela CVM, de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, supervisionada pela Susep, e de serviços de ativos virtuais, supervisionada pelo Bacen.

Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional (SNF) e pelos demais fornecedores previstos na lei. Os órgãos de supervisão incluem a CVM, o Bacen, a Susep e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Os serviços que forem prestados pelas entidades enquadradas no regime específico e que não forem definidos como serviços financeiros, inclusive aqueles remunerados por tarifas e comissões, ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do IBS e da CBS.



## DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

## Base de cálculo

A base de cálculo dos serviços financeiros corresponderá à receita com as deduções previstas expressamente no projeto de lei complementar, de modo que a incidência recaia sobre o valor adicionado da atividade.

As receitas de serviços financeiros não compreendem:

- (i) reversões de provisões; e
- (ii) recuperações de créditos baixados como prejuízo, desde que a respectiva provisão ou baixa não tenha sido deduzida da base de cálculo e não represente ingresso de novas receitas.

As deduções da base de cálculo restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, ficando vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

## Alíquotas

Como regra geral, serão nacionalmente uniformes.

As alíquotas deverão ser calculadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.

Essa regra de cálculo das alíquotas está prevista na EC nº 132 para as instituições financeiras bancárias, pelo período de cinco anos contados da extinção do PIS/Cofins, e foi utilizada como referência para fixar a alíquota do regime específico dos demais serviços financeiros.

A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo TCU em prazo não superior a 180 dias.

## DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIÇOS FINANCEIROS (CONT.)

### Regras específicas para cada categoria de serviço financeiro

- Operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização.

#### Base de Cálculo

A base de cálculo busca determinar o valor adicionado. Para fins de determinação da base de cálculo, serão consideradas as receitas dos serviços acima, com a dedução de despesas indicadas para cada tipo de serviço financeiro, tais como:

- despesas financeiras com captação;
- despesas de câmbio;
- despesas financeiras resultantes de perdas em operações;
- encargos financeiros; provisão para crédito de liquidação duvidosa (PDD); e
- assessoria de investimento

#### Alíquotas

As alíquotas aplicadas aos serviços financeiros serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor.

#### Crédito

É permitido o creditamento para os contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular que forem tomadores de operações de crédito e não estejam sujeitos ao regime específico. Com algumas observações:

- Aplica-se também para os títulos de dívida, incluindo as debêntures e notas comerciais, desde que os devedores sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular e não estejam sujeitos ao regime específico e, durante todo o prazo do título de dívida, os credores estejam sujeitos ao regime específico.
- O direito de crédito não se aplica nas operações interbancárias e nas demais operações entre pessoas jurídicas sujeitas ao regime específico.
- Fica vedada a apropriação de crédito na aquisição dos serviços financeiros de
  - a) intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos; e
  - b) operações de faturização (factoring).
- Os créditos serão calculados pela mesma alíquota devida sobre os serviços de operações de crédito, aplicada sobre a parcela das despesas financeiras efetivamente pagas, pelo regime de caixa, que superar os seguintes montantes, após a data do seu pagamento:
  - a) a devolução do montante correspondente ao principal, independentemente da forma de amortização disposta no contrato; e
  - b) o pagamento das despesas financeiras correspondentes à Taxa Selic, calculada com base na taxa de juros média praticada nas operações compromissadas com títulos públicos federais com prazo de um dia útil.
- Os créditos ficarão condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades que realizam as operações de crédito.

## Arrendamento mercantil

### Base de Cálculo/Alíquota

No arrendamento mercantil, para fins de determinação da base de cálculo:

**As receitas dos serviços ficarão sujeitas, na medida do recebimento, pelo regime de caixa:**

a) das parcelas do arrendamento, às seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e
2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista nas normas gerais de incidência aplicáveis à locação do bem.

b) do valor residual do bem pago no exercício da opção de compra, ou diluído ao longo das parcelas, às seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e
2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista nas normas gerais de incidência aplicáveis à venda do bem;

**Será permitida a dedução, na proporção da participação das receitas obtidas em operações que não gerem créditos de IBS/CBS para o arrendatário em relação ao total das receitas com as operações de arrendamento mercantil das:**

- a) despesas financeiras com a captação de recursos utilizados nas operações de arrendamento mercantil;
- b) despesas de arrendamento mercantil;
- c) provisões para créditos de liquidação duvidosa relativas às operações de arrendamento mercantil, obedecidas as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis às instituições financeiras bancárias.

### Crédito

Será permitido o creditamento do IBS e da CBS para o arrendatário que for contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, com base na mesma alíquota aplicada ao fornecedor.

Os créditos ficarão condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades que realizam as operações de arrendamento mercantil.

---

## Administração de Consórcio

### Base de cálculo

A base de cálculo do serviço compreenderá todas as tarifas, comissões e taxas exigidas em decorrência do contrato de participação em grupo de consórcio.

Observe-se que a aquisição de bem ou serviço com carta de crédito ficará sujeita às normas gerais de incidência do IBS e da CBS, ou, no caso de bem imóvel, do respectivo regime específico.

### Alíquota

As alíquotas aplicadas aos serviços financeiros serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor.

### Crédito

O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular que adquirir serviços de consórcio poderá aproveitar créditos nessas operações, pelos valores pagos sobre esses serviços, com base em documento fiscal eletrônico.



## Gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento

### Base de cálculo

A base de cálculo é o valor da operação, que consiste no valor do serviço prestado, com as regras previstas pelo projeto de lei complementar.

### Alíquota

As alíquotas aplicadas aos serviços financeiros serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor. Os demais serviços prestados a fundos de investimento que não configuram serviços financeiros ficarão sujeitos às alíquotas padrão previstas nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS, ou às alíquotas reduzidas previstas nos regimes diferenciados, quando aplicável.

Os serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor e não ao fundo de investimento, como na gestão de carteiras administradas, ficarão sujeitos ao IBS e à CBS pela mesma alíquota da gestão e administração de fundos de investimento, ficando vedado o crédito do IBS e da CBS para o adquirente dos serviços.

### Crédito

O fundo de investimento e os seus cotistas não poderão aproveitar créditos do IBS e da CBS devidos pelos prestadores de quaisquer serviços ao fundo.

### Obrigações acessórias

O administrador de fundo de investimento e a distribuidora de cotas de fundo de investimento deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, informações sobre o fundo de investimento e cada cotista, ou do distribuidor por conta e ordem, ou do depositário central se a cota for negociada em bolsa de valores, e o valor das suas cotas.

O Comitê Gestor do IBS poderá celebrar convênio com órgãos da Administração Pública para ter acesso às informações, podendo, nesse caso, dispensar o administrador e a distribuidora da obrigação acessória.

## FGTS e demais fundos garantidores e executores de políticas públicas

### Base de cálculo

Sem previsão específica.

### Alíquota

Alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

As operações financeiras realizadas com recursos da carteira de fundos ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela alíquota zero.

Caso os fundos tenham como cotistas

exclusivamente a administração pública direta, autarquias e fundações públicas, se aplicarão as regras de compras governamentais.

Caberá ao regulamento listar os fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei na data da publicação da lei complementar e atualizar essa lista para os fundos da mesma natureza que vierem a ser constituídos posteriormente.

### Crédito

Sem previsão específica.

## Arranjos de Pagamento

### Abrangência

O credenciado será considerado como o tomador dos serviços de arranjos de pagamento para efeitos do disposto no projeto de lei complementar.

Os serviços de arranjo de pagamentos compreenderão todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento.

A liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento será tributada pelo IBS e pela CBS. Será aplicada, inclusive, ao FIDC e aos demais fundos de investimentos que liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso em que o fundo será considerado contribuinte do IBS e da CBS e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.

A relação jurídica entre o emissor e o portador do instrumento de pagamento fica sujeita às regras previstas nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS salvo pelas operações de crédito especificamente ressalvadas, que ficarão sujeitas ao respectivo regime específico.

### Base de cálculo

A base de cálculo do IBS e da CBS devidos por cada participante de arranjo de pagamento corresponderá ao valor bruto da remuneração devida pelo credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo e com a dedução das parcelas repassadas a outros participantes do arranjo.

Na liquidação antecipada, a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com a dedução de valor correspondente à curva de juros futuros da Taxa Selic, pelo prazo da antecipação

### Alíquota

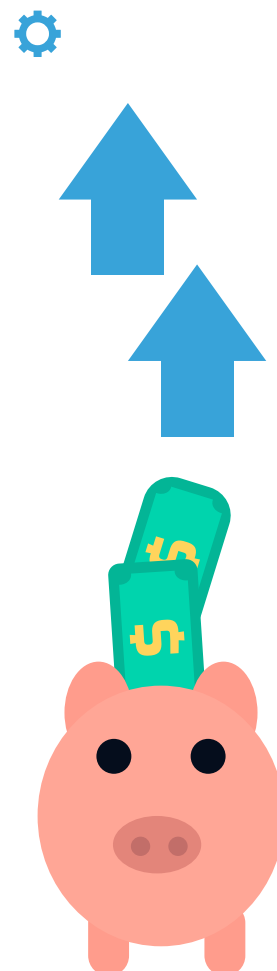
As alíquotas aplicadas aos serviços financeiros serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor.

### Crédito

O credenciado que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS calculados com base nos valores brutos de remuneração devidos à credenciadora, pelos mesmos valores do IBS e da CBS pagos pelos participantes do arranjo de pagamentos sobre essas operações.

O tomador dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS nessas operações, em relação à parcela do desconto aplicado, no momento da liquidação antecipada, pelo regime de caixa, que for superior à curva de juros futuros da Taxa SELIC, pelo prazo da antecipação.

Os créditos do IBS e da CBS ficarão condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelos participantes de arranjos de pagamento.



## Atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais

### Base de cálculo

Valor da operação.

### Alíquota

serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor.

### Crédito

O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime

regular que adquirir serviços de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais poderá apropriar créditos desses tributos, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços.

### Obrigações acessórias

As entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais deverão prestar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre os adquirentes dos serviços e os valores pagos por cada um.

## Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização

### Base de cálculo

#### Seguros e resseguros

As receitas dos serviços compreendem:

- a) As receitas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão.
- b) As receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata o item “a” nas operações que não geram créditos de IBS e CBS para os adquirentes, e o total das receitas de que trata o item “a”, observados critérios estabelecidos no regulamento.

Serão deduzidos:

- a) As despesas com indenizações, exclusivamente quando forem devidas a pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros ocorridos em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos, limitadas às indenizações referentes a seguros de danos e a seguros de pessoas sem cobertura por sobrevivência.

O recebimento das indenizações de que trata o item “a” não ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

b) Os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas.

c) Os valores referentes aos serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

Em resumo, nas operações com pessoas físicas não contribuintes do IBS e da CBS, a base de cálculo corresponde aos prêmios recebidos somados às receitas financeiras dos ativos garantidores de provisões técnicas, diminuídos das indenizações pagas.

Nas operações com contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, o IBS e a CBS incidirão sobre a totalidade dos prêmios recebidos, sem a dedução dos valores das indenizações, pois o segurado tem o direito de apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS com base no mesmo valor dos prêmios pagos.

#### Cosseguro, resseguro e retrocessão

As operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, desde que praticadas entre sociedades seguradoras e resseguradores contribuintes do IBS e da CBS, ficarão sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

## Base de cálculo

### **Previdência complementar**

Na previdência complementar, aberta e fechada, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo, as receitas dos serviços compreendem:

- a) as contribuições para a entidade de previdência complementar; e
- b) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Serão deduzidas:

- a) As parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e  
Integra a base de cálculo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo.
- b) Os valores referentes aos serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

Não integrarão a base de cálculo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. Observado o seguinte:

- Restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.
- Aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.
- Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas acima.
- 

### **Capitalização**

Na previdência complementar, aberta e fechada, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo, as receitas dos serviços compreendem:

- a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e
- b) as receitas com prescrição e penalidades.

Serão deduzidas:

- a) As parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e  
Integra a base de cálculo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo.
- b) Os valores referentes aos serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

Não integrarão a base de cálculo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.

Serão restringidas aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Integrarão a base de cálculo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas acima.

## Alíquotas

As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor.

Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

Os corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional (art. 212, parágrafo único).

## Crédito

Ficará vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de previdência complementar e de capitalização.

## Obrigações acessórias

As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

- Seguradoras e resseguradores: identificação dos segurados e os valores dos prêmios e das indenizações de cada um.
- Entidades de previdência complementar: identificação dos participantes e os valores das contribuições de cada um, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas.
- Sociedades de capitalização: identificação dos subscritores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas.

## Serviços de ativos virtuais

### Base de cálculo

Valor dos serviços prestados.

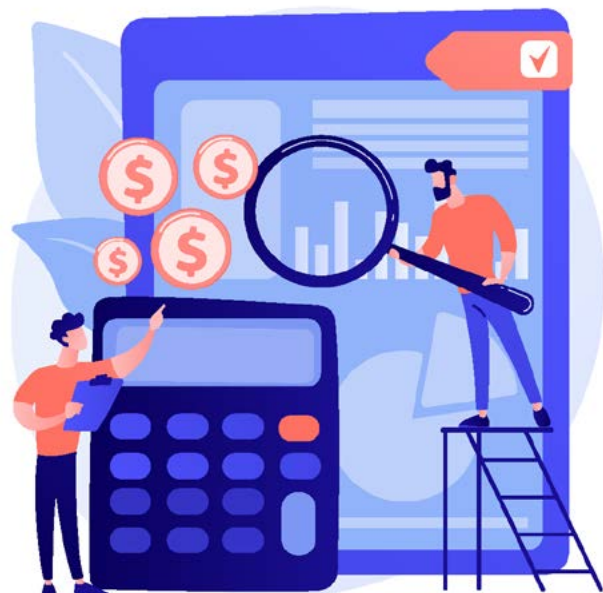
### Alíquota

As alíquotas aplicadas aos serviços financeiros serão definidas com base nos critérios mencionados no projeto de lei complementar e deverão manter a carga tributária atualmente aplicável ao setor.

Os créditos ficarão condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades que realizam as operações de arrendamento mercantil

### Crédito

Ficará vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de ativos virtuais.





## Importação de serviços financeiros

### Base de cálculo

A base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo prestador em razão da operação.

O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida, dentro dos limites estabelecidos na legislação para as deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no Brasil.

### Alíquota

Ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável aos respectivos serviços financeiros adquiridos de prestadores domiciliados no Brasil.

Nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de dedução da base de cálculo ou de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto no Capítulo II, será aplicada alíquota zero na importação.

### Regras suplementares

Aplica-se a regra geral de IBS/CBS sobre importações às importações de serviços financeiros, naquilo que não conflitar com o disposto no artigo específico de importação de serviços financeiros.

---

## Exportação de serviços financeiros

### Imunidade

Os serviços financeiros, quando forem prestados para residentes ou domiciliados no exterior, serão considerados exportados, ficando imunes da incidência do IBS e da CBS (art. 216).

### Partes Relacionadas

Não serão considerados exportados os serviços financeiros prestados a entidades no exterior que sejam controladas ou investidas, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no Brasil, individualmente ou em conjunto com partes relacionadas, conforme definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda.

### Proporção

A entidade que prestar serviços financeiros no Brasil e mediante exportação deverá:

- calcular a proporção da receita das exportações sobre a receita total com serviços financeiros; e
- reverter o efeito das deduções da base de cálculo permitidas nos termos deste regime específico na mesma proporção do item acima.



## PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



### > DISPOSIÇÕES GERAIS

A base de cálculo corresponderá à receita dos planos de assistência à saúde, que abrange prêmios, contraprestações e receitas financeiras de reservas técnicas, com a dedução das indenizações e dos valores pagos a corretores na intermediação, buscando o valor adicionado da atividade.

As alíquotas do IBS e da CBS no regime de planos de assistência à saúde serão nacionalmente uniformes e fixados em percentual correspondente a 40% das alíquotas de referência.

Os corretores autorizados à distribuição de tais planos ficarão sujeitos às mesmas alíquotas, salvo no caso dos optantes pelo Simples Nacional que não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular.

Ficará vedado o creditamento do IBS e da CBS para o contratante dos planos de assistência à saúde.

Além da faculdade prevista na Constituição Federal para vedar o creditamento ao adquirente nesse regime específico, os beneficiários dos planos de saúde são pessoas físicas. Também há previsões para a eventualidade de haver importação ou exportação.

## CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS



### > DISPOSIÇÕES GERAIS

O regime específico dos concursos de prognósticos aplica-se para todas as modalidades lotéricas, incluindo as apostas de quota fixa e os *sweepstakes*, o *fantasy sport*, as apostas de turfe e as demais apostas, em meio físico ou virtual.

A base de cálculo do IBS e da CBS é a receita própria da entidade, permitida a dedução das premiações pagas e das destinações obrigatórias por lei.

As alíquotas serão nacionalmente uniformes e serão iguais às alíquotas de referência.

Não haverá incidência do IBS sobre as premiações pagas e ficará vedado o creditamento para o apostador. Também há previsões específicas para a importação e exportação.



## BENS IMÓVEIS



### DISPOSIÇÕES GERAIS

O IBS e a CBS incidirão de acordo com o regime específico sobre as seguintes operações com bens imóveis:

- alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;
- ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;
- locação e arrendamento de bem imóvel; e
- serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

O IBS e a CBS não incidirão na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas.

A locação ou o arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 dias, serão tributados conforme as regras aplicáveis aos serviços de hotelaria.



### DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS, nos termos do art. 238, na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação ou na celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação.



### DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, considerado o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior, na hipótese de alienação de bem imóvel; o valor da locação ou do arrendamento do bem imóvel; ou o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis.

O valor de referência será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos do regulamento, que levará em consideração:

- a análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- as informações enviadas pelas administrações tributárias dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União;
- as informações prestadas pelos serviços registrares e notariais; e
- a localização, tipologia, destinação e a data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel.

Na alienação, locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo, até o limite de seu valor, o montante correspondente ao redutor de ajuste.

O redutor de ajuste corresponderá, no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nesta data. No caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor de ajuste corresponde ao menor entre o valor da aquisição do bem imóvel e o valor de referência do imóvel. Já no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o redutor de ajuste será o saldo não utilizado do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel. O redutor de ajuste é vinculado ao respectivo bem imóvel, podendo ser utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações relativas ao bem imóvel.

Na locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/36 do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição. - Na alienação do bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida em montante equivalente ao saldo do redutor de ajuste na data da operação.

Na alienação de bem imóvel residencial novo realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 100 mil por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste. Para cada bem imóvel, o redutor social poderá ser utilizado uma única vez.



## DAS ALÍQUOTAS

O projeto estabelece que as alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações sujeitas ao regime regular ficarão reduzidas em 20%.

São contribuintes das operações com bens imóveis o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo; o cedente de direitos reais sobre bens imóveis, no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; o locador ou arrendador, na locação ou arrendamento de bem imóvel; e o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em hasta pública de bem imóvel. Nas sociedades em conta de participação, o contribuinte será o sócio ostensivo.





## SOCIEDADES COOPERATIVAS

### > BARES E RESTAURANTES

Serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que o associado destine bem ou serviço para a cooperativa de que participa e naquela em que a cooperativa preste assistência técnica, educacional e social ao associado ou a seus familiares.

Em relação às demais operações realizadas pela cooperativa, esta poderá optar por regime de apuração em que as alíquotas do IBS e da CBS ficam reduzidas a zero e, em contrapartida, deverá pagar mensalmente valor proporcional às operações em que o associado não sujeito ao regime regular recebe bens e serviços da cooperativa para

consumo próprio ou destinação a terceiros.

O valor a pagar pela cooperativa poderá ser deduzido de crédito presumido relativo aos bens e serviços que o associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS utiliza em sua atividade econômica, com o objetivo de neutralizar a carga desses tributos que o associado suporta em suas aquisições de insumos.

O referido regime opcional não se aplicará às cooperativas de produtores rurais e de transportadores autônomos.

## BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM



### BARES E RESTAURANTES

Regime específico aplicável às operações de fornecimento de alimentação e bebidas, por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.

**Base de cálculo:** valor da operação, excluídas as gorjetas repassadas integralmente ao empregado.

**Alíquotas (a serem regulamentadas):** percentual das alíquotas do IBS e CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor.

Vedação à apropriação de crédito do IBS e da CBS tanto pelos bares e restaurantes, como pelos adquirentes.

### HOTELARIA

Definição de serviços de hotelaria:

- Hospedagem em empreendimentos/estabelecimentos que prestam serviços de alojamento temporário, em unidades de uso exclusivo dos hóspedes, além de outros serviços necessários, a partir de contrato tácito ou expresso.
- Hospedagem em empreendimentos/estabelecimentos que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, além de outros serviços oferecidos.

**Base de cálculo:** valor da operação

**Alíquotas (a serem regulamentadas):** percentual das alíquotas do IBS e CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor.

Permitida a apropriação de créditos do IBS e CBS nas aquisições efetuadas pelos prestadores de serviço de hotelaria.

Vedada a apropriação de créditos do IBS e CBS pelos adquirentes.





## PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS

**Base de cálculo:** valor da operação.

**Alíquotas (a serem regulamentadas):** percentual das alíquotas do IBS e CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor.

Permitida a apropriação de créditos do IBS e CBS pelos prestadores de serviço de parques de diversão e temáticos.

Vedada a apropriação de créditos do IBS e CBS pelos adquirentes.



## TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO URBANOS, SEMIURBANOS E METROPOLITANO

**Alíquota** reduzida em 99%.

**Regime cumulativo:** vedada a apropriação de créditos tanto pelo prestador de serviços como pelo adquirente.



## TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS

**Alíquotas (a serem regulamentadas):** percentual das alíquotas do IBS e CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor.

Permitida a apropriação de créditos do IBS e CBS nas aquisições efetuadas pelos prestadores de serviço.

Vedada a apropriação de créditos do IBS e CBS pelos adquirentes.



## TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS AÉREO REGIONAL

**Base de cálculo:** valor da operação.

**Alíquotas:** reduzida em 40%.

Permitida a apropriação de créditos do IBS e CBS nas aquisições efetuadas pelos prestadores de serviço de transporte, na proporção de 60% dos valores de IBS e CBS pagos.

Permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelos adquirentes.



## AGÊNCIA DE VIAGEM E AGÊNCIAS DE TURISMO

### Venda de passagens aéreas:

**Base de cálculo:** valor da operação.

**Alíquota** reduzida em 40%.

Permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelos adquirentes.

### Demais serviços de intermediação:

**Base de cálculo:** valor da operação, deduzidos valores repassados para fornecedores intermediados pela agência.

cobrados do usuário. Inclui-se também valores de comissão e incentivos pagos por terceiros.

Valor da operação corresponde ao valor total cobrado pelo usuário, incluindo todos os bens e serviços prestados e usufruídos com a intermediação da agência, somados a sua margem de agregação e outros acréscimos

**Alíquota:** a mesma aplicável para hotelaria e parques de diversão (percentual das alíquotas do IBS e CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor).

Vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelos adquirentes.



## SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL – SAF

> Regime específico aplicável às operações realizadas por Sociedade Anônima de Futebol (SAF).

Regime de tributação específica do futebol (TEF):

- Recolhimento mensal dos seguintes tributos às respectivas alíquotas, apurados em regime de caixa:
  - IRPJ – 4%
  - CSLL – 4%
  - Contribuições previdenciárias – 4%
  - CBS – 1,5%
  - IBS – 1,5%
- Base de cálculo: totalidade das receitas recebidas no mês, compreendidos:
  - (i) os prêmio e programas de sócio-torcedor;
  - (ii) cessão dos direitos desportivos dos atletas;
  - (iii) cessão de direitos de imagem;
  - (iv) transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.
- Única hipótese de apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS é na aquisição de direitos desportivos de atletas (para frente e para trás).
- Forma de recolhimento pendente de regulamentação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.



Importação de direitos desportivos de atletas – sujeita ao IBS e à CBS.

É considerada exportação a cessão de direitos desportivos de atletas a residente ou domiciliado no exterior para realização de atividades desportivas predominantemente no exterior.

Transição:

- De 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032:
  - CBS reduzida em 0,1% em 2027 e 2028
  - IBS reduzida em:
    - 0,1% em 2027 e 2028
    - 0,3% em 2029
    - 0,6% em 2030
    - 0,9% em 2031
    - 1,2% em 2032





## TRATADOS

- IBS e CBS zerados sobre as operações com os seguintes bens ou serviços destinados a missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados, nos termos do regulamento, desde que aprovadas pelo Ministério de Relações Exteriores:

 Telecomunicação

 Energia elétrica

 Bens utilizados na edificação, ampliação ou reforma de imóveis

 Combustíveis para veículos oficiais

 Veículo de origem nacional

 Bens adquiridos diretamente do exterior (desde que amparados pela isenção ou redução de alíquota de Imposto de Importação)

Tratados internacionais internalizados: ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

## DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES ESPECÍFICOS

- Período de apuração mensal para serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, com possibilidade de redução via regulamento.

Quando a base de cálculo do IBS e CBS for negativa para os serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognóstico, o contribuinte poderá deduzir o valor negativo da base de cálculo, sem nenhuma correção, das bases de cálculo positivas dos períodos de apuração seguintes. Tal dedução poderá ocorrer em até 5 anos contados do último dia do período de apuração.

Será permitida a apropriação e utilização de créditos do IBS e da CBS sobre as aquisições feitas por fornecedores sujeitos aos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e bens imóveis, salvo se houver regra própria.

Será vedada a apropriação de crédito de IBS e CBS sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e CBS nos regimes específicos.

Obrigações acessórias cumpridas por pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes e aplicáveis em todo o território nacional





## PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI

Ficará reduzida a zero a alíquota da CBS incidente sobre a prestação de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos (Prouni).

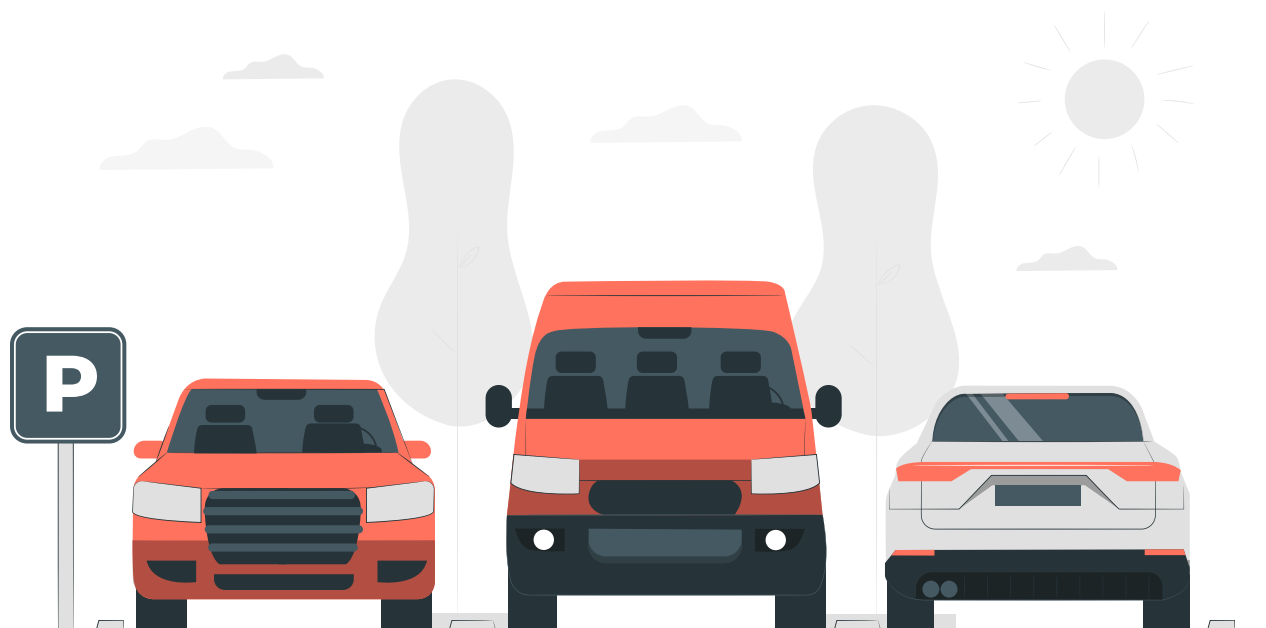


## REGIME AUTOMOTIVO

Até 31 de dezembro de 2032, farão jus a crédito presumido da CBS os projetos habilitados à fruição de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional (art. 11-C da Lei nº 9.440/97), inclusive SUDAM e SUDENE (Lei nº 9.826/99) de pessoa jurídica fabricante ou montadora de veículos.

Tal crédito presumido:

- (i) Incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, sendo permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo.
- (ii) Será concedido exclusivamente a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024, de pessoas jurídicas que, em 20 de dezembro de 2023, estavam habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 1999; e novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios aqui tratados.



# DOS REGIMES PRÓPRIOS DA CBS



## DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DE IPI EM 2027



- A partir de 1º de janeiro de 2027: alíquotas de IPI reduzidas a zero para os produtos que não tenham sido efetivamente industrializados na ZFM.
- O Poder Executivo das União divulgará lista dos produtos para sujeitas à alíquota zero de IPI.
- Bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na ZFM: O chefe do Poder Executivo da União poderá autorizar fixar alíquota de IPI em percentual superior a zero.



## AVALIAÇÃO QUINQUENAL

A cada cinco anos, será feita uma análise da eficiência, eficácia e efetividade das regras de incidência do IBS e da CBS, como políticas públicas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico que não estejam previstas nas normas gerais:



Regimes diferenciados



Regimes específicos



Composição da Cesta Básica Nacional, privilegiando alimentos in natura ou minimamente processados e consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda



Cashback



Regimes aduaneiros especiais, zonas de processamento de exportações, Reporto e Reidi.

Essa avaliação deverá levar em consideração, inclusive, a promoção da igualdade entre homens e mulheres e impacto sobre as desigualdades de renda.

A primeira avaliação será baseada nos dados de 2033, podendo resultar em projeto de lei até março de 2035, que poderá contemplar o seguinte:

- Alterações no escopo e na forma de aplicação dos temas passíveis de avaliação.
- Em relação aos regimes diferenciados, revisão dos percentuais de redução e alíquota (podendo, inclusive, ser previsto regime de transição):

O Imposto Seletivo também será objeto da avaliação quinquenal.



## DA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO DO MONTANTE ENTREGUE NOS TERMOS DO ARTIGO 159, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO IPI PELO IMPOSTO SELETIVO

Compensação pela União de eventual redução de valores decorrentes da substituição da arrecadação do IPI pela arrecadação do IS.



# ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO



## ZONA FRANCA DE MANAUS

Ficará suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

- A suspensão não se aplica às importações de:

bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus (Ex: Armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas);

bens de uso e consumo pessoal, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.

- A suspensão converte-se em isenção:

quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus;

após a permanência por 48 meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente.

Ficarão reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação:

1. Originada fora da Zona Franca de Manaus que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus que seja habilitado para usufruir do regime e sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional..

O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes.

O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

- o contribuinte do IBS será o destinatário da operação;
- a base de cálculo do imposto será o valor da operação.

Ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS será concedido crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS.

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

- 7,5% no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do estado do Espírito Santo; e
- 13,5% no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do estado do Espírito Santo.





2. Realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

Ficarão assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes.

À indústria incentivada na Zona Franca de Manaus serão concedidos créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

Os benefícios concedidos pelo estado do Amazonas e pelos demais estados e as contrapartidas serão aqueles previstos na respectiva legislação vigente.

O crédito presumido de CBS será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- 6% na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero;
- 2% nos demais casos.



A partir de 1º de janeiro de 2027 fica reduzida a zero a alíquota do IPI relativa a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na TIPI



## DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Benefícios serão aplicados até 31 de dezembro de 2050

Áreas de livre comércio contempladas:

- Tabatinga, no Amazonas
- Guajará-Mirim, em Rondônia
- Boa Vista e Bonfim, em Roraima
- Macapá e Santana, no Amapá
- Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia
- Cruzeiro do Sul, no Acre

Requisitos de habilitação:

- Inscrição específica em cadastro da Suframa.
- Inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

Ficará suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo.

- A suspensão não se aplica às importações de:
  - bens não contemplados pelo regime (Ex: Armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas);
  - bens de uso e consumo pessoal, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.

## DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (CONT.)



Ficarão reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora das áreas de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuintes estabelecidos nas áreas de livre comércio:

- habilitados a operar no regime;
- sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional

Ficará concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS.

- O crédito presumido será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:
  - 7,5% no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do estado do Espírito Santo; e
  - 13,5% no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do estado do Espírito Santo.

Ficará concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada no regime, crédito presumido de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na área de livre comércio nos termos do projeto econômico aprovado.

- O crédito presumido será calculado mediante aplicação do percentual de 6% sobre o valor da operação

Os créditos presumidos de IBS e de CBS poderão ser utilizados somente para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.





## EQUIPE - TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO



**DOUGLAS MOTA**  
SÓCIO  
dmota@demarest.com.br  
+55 11 3356 1888



**FABIO FLORENTINO**  
SÓCIO  
fflorentino@demarest.com.br  
+55 11 3356 1848



**JERRY LEVERS DE ABREU**  
SÓCIO  
jabreu@demarest.com.br  
+55 11 3356 2037



**THIAGO AMARAL**  
SÓCIO  
tamaral@demarest.com.br  
+55 11 3356 1571

## ÁREA TRIBUTÁRIA: DEMAIS SÓCIOS E SÓCIAS



**ANDRÉ NOVASKI**  
SÓCIO  
anovaski@demarest.com.br  
+55 11 3356 2003



**ANGELA CIGNACHI**  
SÓCIA  
acignachi@demarest.com.br  
+55 61 3243 1161



**CARLOS EDUARDO ORSOLON**  
SÓCIO  
ceorsolon@demarest.com.br  
+55 11 3356 2186



**CHRISTIANO CHAGAS**  
SÓCIO  
cchagas@demarest.com.br  
+55 11 3356 2004



**GISELE BOSSA**  
SÓCIA  
gbossa@demarest.com.br  
+55 11 3356 1809



**KATIA ZAMBRANO**  
SÓCIA  
kzambrano@demarest.com.br  
55 11 3356 1545



**MARCELLO PEDROSO**  
SÓCIO  
mppedroso@demarest.com.br  
+55 11 3356 1818



**MARCELO ANNUNZIATA**  
SÓCIO  
mannunziata@demarest.com.br  
+55 11 3356 2187



**PRISCILA FARICELLI**  
SÓCIA  
pfaricelli@demarest.com.br  
+55 11 3356 1716



**ROBERTO CASARINI**  
SÓCIO  
rcasarini@demarest.com.br  
+55 11 3356 2002



**VICTOR LOPES**  
SÓCIO  
vlopes@demarest.com.br  
+55 11 3356 1692

# DEMAREST



MAIO/2024

[DEMAREST.COM.BR](http://DEMAREST.COM.BR)